

# REPÚBLICA DE CABO VERDE: CÓDIGO CIVIL

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 68-A/97  
de 30 de Setembro

O Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho, revogou o Código de Família aprovado em 1981 e procedeu a alterações significativas no Código Civil e na legislação de família.

O mesmo Decreto-Legislativo que, também, reintroduziu no Código Civil o Livro IV, contendo todas as alterações operadas na legislação de família, autorizou ao membro do Governo responsável pela área da justiça a proceder, através de Portaria, a publicação integral do Código Civil com nova numeração dos seus artigos, após a sua reconstituição global, que respeite a sua sistemática inicial não modificada e que tenha em conta as modificações por ele introduzidas e por alguns diplomas publicados anteriormente.

Assim, convindo dar cumprimento ao preceituado no citado diploma legal;

Nos termos do artigo V do Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

(Reconstituição e publicação integral do Código Civil)

É reconstituído e publicado integralmente, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966 e tornado extensivo às então Províncias Ultramarinas pela Portaria nº 22.869, de 4 de Setembro de 1967, com a sistemática e a numeração dele constante.

Artigo 2º

(Remissões para o Código Civil)

Todas as remissões feitas em diplomas legislativos para o Código Civil antes da sua reconstituição pela presente Portaria consideram-se feitas para as disposições correspondentes do mesmo Código depois dessa reconstituição.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 30 de Setembro de 1997. - O Ministro, *Simão Monteiro*.

(Portaria nº 22.869, de 4 de Setembro de 1967)

(Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966)

Volltext - Texto

Inhaltsverzeichnis - Índice

volta à página

"Direito Cabo-verdeano"

**Nach der Auswahl hier anklicken - Clique aqui depois da sua escolha**

Version/Versão 1.0 - Letzte Änderung/Última actualização: 19.03.1999

HTML-Script: RA Leonhard Schmidt, Günzburg.

Für die Richtigkeit der Übertragung aus dem »Boletim Oficial da República de Cabo Verde« wird keine Haftung oder Gewähr übernommen

Sem compromisso ou responsabilidade para transcrição correta do »Boletim Oficial da República de Cabo Verde«

## **REPÚBLICA DE CABO VERDE: CÓDIGO CIVIL**

### **LIVRO I - Parte geral**

### **TÍTULO I - DAS LEIS, SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Fontes do direito**

##### **Artigo 1º**

#### **(Fontes imediatas)**

1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.
2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.
3. As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.

##### **Artigo 2º**

#### **(Assentos)**

Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória interna.

Artigo 3º

**(Valor jurídico dos usos)**

1. Os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.
2. As normas corporativas prevalecem sobre os usos.

Artigo 4º

**(Valor da equidade)**

Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a Quando haja disposição legal que o permita;
- b Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível;
- c Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.

**CAPÍTULO II**

**Vigência, interpretação e aplicação das leis**

Artigo 5º

**(Começo da vigência da lei)**

1. A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial.
2. Entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial..

Artigo 6º

**(Ignorância ou má interpretação da lei)**

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Artigo 7º

**(Cessação da vigência da lei)**

1. Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.

2. A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.
3. A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.
4. A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara.

#### Artigo 8º

##### **(Obrigação de julgar e dever de obediência à lei)**

1. O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio.
2. O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.
3. Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.

#### Artigo 9º

##### **(Interpretação da lei)**

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

#### Artigo 10º

##### **(Integração das lacunas da lei)**

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

#### Artigo 11º

### **(Normas excepcionais)**

As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 12º

### **(Aplicação das leis no tempo. Principio geral)**

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.
2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Artigo 13º

### **(Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas)**

1. A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza.
2. A desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável.

## **CAPÍTULO III**

### **Direitos dos estrangeiros e conflitos de leis**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 14º

### **(Condição jurídica dos estrangeiros)**

1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.
2. Não são, porém, reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos cabo-verdianos em igualdade de circunstâncias.

3. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.

Artigo 15º

### **(Qualificações)**

A competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos.

Artigo 16º

### **(Referência à lei estrangeira. Princípio geral)**

A referência das normas de conflitos a qualquer lei estrangeira determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei.

Artigo 17º

### **(Reenvio para a lei de um terceiro Estado)**

1. Se, porém, o direito internacional privado da lei referida pela norma de conflitos cabo-verdiana remeter para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deve ser aplicado.

2. Cessa o disposto no número anterior, se a lei referida pela norma de conflitos cabo-verdiana for a lei pessoal e o interessado residir habitualmente em território cabo-verdiano ou em país cujas normas de conflitos considerem competente o direito interno do Estado da sua nacionalidade.

3. Ficam, todavia, unicamente sujeitos à regra prevista no número 1 os casos da tutela e curatela, relações patrimoniais entre os cônjuges, poder paternal, relações entre adoptante e adoptado e sucessão por morte, se a lei nacional indicada pela norma de conflitos devolver para a lei da situação dos bens imóveis e esta se considerar competente.

Artigo 18º

### **(Reenvio para a lei cabo-verdiana)**

1. Se o direito internacional privado da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno cabo-verdiano é este o direito aplicável.

2. Quando porém, se trate de matéria compreendida no estatuto pessoal a lei cabo-verdiana só é aplicável se o interessado tiver em território cabo-verdiano a sua residência habitual ou se a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno cabo-verdiano.

Artigo 19º

### **(Casos em que não é admitido o reenvio)**

1. Cessa o disposto nos dois artigos anteriores quando da aplicação deles resulte a invalidade ou ineficácia de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz segundo a regra fixada no artigo 16º ou a ilegitimidade de um estado que de outro modo seria legítimo.

2. Cessa igualmente o disposto nos mesmos artigos, se a lei estrangeira tiver sido designada pelos interessados nos casos em que a designação é permitida.

Artigo 20º

### **(Ordenamentos jurídicos plurilegislativos)**

1. Quando em razão da nacionalidade de certa pessoa, for competente a lei de um Estado em que coexistam diferentes sistemas legislativos locais, é o direito interno desse Estado que fixa em cada caso o sistema aplicável.

2. Na falta de normas de direito interlocal, recorre-se ao direito internacional privado do mesmo Estado é se este não bastar, considera-se como lei pessoal do interessado a lei da sua residência habitual.

3. Se a legislação competente constituir uma ordem jurídica territorialmente unitária, mas nela vigorarem diversos sistemas de normas para diferentes categorias de pessoas, observar-se-á sempre o estabelecido nessa legislação quanto ao conflito de sistemas.

Artigo 21º

### **(Fraude à lei)**

Na aplicação das normas de conflitos são irrelevantes as situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente.

Artigo 22º

### **(Ordem pública)**

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

2. São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno cabo-verdiano.

Artigo 23º

### **(Interpretação e averiguação do direito estrangeiro)**

1. A lei estrangeira é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas.

2. Na impossibilidade de averiguar o conteúdo da lei estrangeira aplicável recorrer-se-á à lei que for subsidiariamente competente devendo adoptar-se igual procedimento sempre que não for possível determinar os elementos de facto ou de direito de que dependa a designação da lei aplicável.

Artigo 24º

### **(Actos realizados a bordo)**

1. Aos actos realizados a bordo de navios ou aeronaves, fora dos portos ou aeródromos, é aplicável a lei do lugar da respectiva matrícula, sempre que for competente a lei territorial.

2. Os navios e aeronaves militares consideram-se como parte do território do Estado a que pertencem.

## SECÇÃO II

### **Normas de conflitos**

#### SUBSECÇÃO I

### **Âmbito e determinação da lei pessoal**

Artigo 25º

### **(Âmbito da lei pessoal)**

O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela lei pessoal dos respectivos sujeitos, salvas as restrições estabelecidas na presente secção.

Artigo 26º

### **(Início e termo da personalidade jurídica)**

1. O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo.

2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa e estas tiverem leis pessoais diferentes, se as presunções de sobrevivência dessas leis forem inconciliáveis é aplicável o disposto no número 2 do artigo 66º.

Artigo 27º

### **(Direitos de personalidade)**

1. Aos direitos de personalidade, no que respeita à sua existência e tutela e às restrições impostas ao seu exercício é também aplicável a lei pessoal.

2. O estrangeiro ou apátrida não goza porém de qualquer forma de tutela jurídica que não seja reconhecida na lei cabo-verdiana.

Artigo 28º

**(Desvios quanto às consequências da incapacidade)**

1. O negócio jurídico celebrado em Cabo Verde por pessoa que seja incapaz segundo a lei pessoal competente não pode ser anulado com fundamento na incapacidade no caso de a lei interna cabo-verdiana, se fosse aplicável, considerar essa pessoa como capaz.

2. A exceção prevista no número anterior cessa, quando a outra parte tinha conhecimento da incapacidade, ou quando o negócio jurídico for unilateral, pertencer ao domínio do direito da família ou das sucessões ou respeitar à disposição de imóveis situados no estrangeiro.

3. Se o negócio jurídico for celebrado peio incapaz em país estrangeiro, será observada a lei desse país, que consagrar regras idênticas às fixadas nos numeros anteriores.

Artigo 29º

**(Maioridade)**

A mudança da lei pessoal não prejudica a maioridade adquirida segundo a lei pessoal anterior.

Artigo 30º

**(Tutela e institutos análogos)**

À tutela e institutos análogos de protecção aos incapazes é aplicável a lei pessoal do incapaz.

Artigo 31º

**(Determinação da lei pessoal)**

1. A lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.

2. São porém reconhecidos em Cabo Verde os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.

Artigo 32º

**(Apátridas)**

1. A lei pessoal do apátrida é a do lugar onde ele tiver a sua residência habitual ou, sendo menor ou interdito, o seu domicílio legal.

2. Na falta de residência habitual, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 80.º

Artigo 33.º

### **(Pessoas colectivas)**

1. A pessoa colectiva tem como lei pessoal a lei do Estado onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua administração.

2. A lei pessoal compete especialmente regular: a capacidade da pessoa colectiva; a constituição funcionamento e competência dos seus órgãos; os modos de aquisição e perda da qualidade de associado e os correspondentes direitos e deveres; a responsabilidade da pessoa colectiva, bem como a dos respectivos órgãos e membros perante terceiros; a transformação dissolução e extinção da pessoa colectiva.

3. A transferência de um Estado para outro, da sede da pessoa colectiva não extingue a personalidade jurídica desta, se nisso convierem as leis de uma e outra sede.

4. A fusão de entidades com lei pessoal diferente é apreciada em face de ambas as leis pessoais.

Artigo 34.º

### **(Pessoas colectivas internacionais)**

A lei pessoal das pessoas colectivas internacionais é a designada na convenção que as criou ou nos respectivos estatutos e, na falta de designação, a do país onde estiver a sede principal.

## SUBSECÇÃO II

### **Lei reguladora dos negócios jurídicos**

Artigo 35.º

### **(Declaração negocial)**

1. A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade.

2. O valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comum do declarante e do destinatário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou.

3. O valor do silêncio como meio declaratório é igualmente determinado pela lei da residência habitual comum e, na falta desta, pela lei do lugar onde a proposta foi recebida.

Artigo 36.º

### **(Forma da declaração )**

1. A forma da declaração negocial é regulada pela lei aplicável à substância do negócio; é, porém, suficiente a observância da lei em vigor no lugar em que é feita a declaração salvo se a lei reguladora da substância do negócio exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma ainda que o negócio seja celebrado no estrangeiro.

2. A declaração negocial é ainda formalmente válida se, em vez da forma prescrita na lei local tiver sido observada a forma prescrita pelo Estado para que remete a norma de conflitos daquela lei, sem prejuízo do disposto na última parte do número anterior.

Artigo 37º

### **(Representação legal)**

A representação legal está sujeita à lei reguladora da relação jurídica de que nasce o poder representativo.

Artigo 38º

### **(Representação orgânica)**

A representação da pessoa colectiva por intermédio dos seus órgãos é regulada pela respectiva lei pessoal.

Artigo 39º

### **(Representação voluntária)**

1. A representação voluntária é regulada, quanto à existência, extensão, modificação, efeitos e extinção dos poderes representativos, pela lei do Estado em que os poderes são exercidos.

2. Porém, se o representante exercer os poderes representativos em país diferente daquele que o representado indicou e o facto for conhecido do terceiro com quem contrate, é aplicável a lei do país da residência habitual do representado.

3. Se o representante exercer profissionalmente a representação e o facto for conhecido do terceiro contratante, é aplicável a lei do domicílio profissional.

4. Quando a representação se refira à disposição ou administração de bens imóveis, é aplicável a lei do país da situação desses bens.

Artigo 40º

### **(Prescrição e caducidade)**

A prescrição e a caducidade são reguladas pela lei aplicável ao direito a que uma ou outra se refere. BR>

## SUBSECÇÃO III

### **Lei reguladora das obrigações**

#### Artigo 41º

#### **(Obrigações provenientes de negócios jurídicos)**

1. As obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista.
2. A designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.

#### Artigo 42º

#### **(Critério supletivo)**

1. Na falta de determinação da lei competente, atende-se, nos negócios jurídicos unilaterais, à lei da residência habitual do declarante e, nos contratos, à lei da residência habitual comum das partes.
2. Na falta de residência comum, é aplicável, nos contratos gratuitos, a lei da residência habitual daquele que atribui o benefício e, nos restantes contratos, a lei do lugar da celebração.

#### Artigo 43º

#### **(Gestão de negócios)**

À gestão de negócios é aplicável a lei do lugar em que principal actividade do gestor.

#### Artigo 44º

#### **(Enriquecimento sem causa)**

O enriquecimento sem causa é regulado pela lei com base na qual se verificou a transferência do valor patrimonial a favor do enriquecido.

#### Artigo 45º

#### **(Responsabilidade extracontratual)**

1. A responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo; em caso de responsabilidade por omissão, é aplicável a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido.

2. Se a lei do Estado onde se produziu o efeito lesivo considerar responsável o agente, mas não o considerar como tal a lei do país onde decorreu a sua actividade, é aplicável a primeira lei, desde que o agente devesse prever a produção de um dano, naquele país, como consequência do seu acto ou omissão.

3. Se, porém o agente e o lesado tiverem a mesma nacionalidade ou, na falta dela, a mesma residência habitual, e se encontrarem ocasionalmente em país estrangeiro, a lei aplicável será a da nacionalidade ou a da residência comum, sem prejuízo das disposições do Estado local que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas.

## SUBSECÇÃO IV

### **Lei reguladora das coisas**

Artigo 46º

#### **(Direitos reais)**

1. O regime da posse, propriedade e demais direitos reais é definido pela lei do Estado em cujo território as coisas se encontrem situadas.

2. Em tudo quanto respeita à constituição ou transferência de direitos reais sobre coisas em trânsito, são estas havidas como situadas no país do destino.

3. A constituição e transferência de direitos sobre os meios de transporte submetidos a um regime de matrícula são reguladas pela lei do país onde a matrícula tiver sido efectuada.

Artigo 47º

#### **(Capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou dispor deles)**

É igualmente definida pela lei da situação da coisa a capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou para dispor deles, desde que essa lei assim o determine; de contrário, é aplicável a lei pessoal.

Artigo 48º

#### **(Propriedade intelectual)**

1. Os direitos do autor são regulados pela lei do lugar da primeira publicação da obra e, não estando esta publicada, pela lei pessoal do autor, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. A propriedade industrial é regulada pela lei do país da sua criação.

## SUBSECÇÃO V

### **Lei reguladora das relações de família**

Artigo 49º

**(Capacidade para contrair casamento ou celebrar convenções antenupciais)**

A capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial é regulada, em relação a cada nubente, pela respectiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes.

Artigo 50º

**(Forma do casamento)**

A forma do casamento é regulada pela lei do Estado em que o acto é celebrado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 51º

**(Desvios)**

1. O casamento de dois estrangeiros em Cabo Verde pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida por essa lei aos agentes diplomáticos e consulares cabo-verdianos.

2. O casamento no estrangeiro de dois cabo-verdianos ou de cabo-verdiano e estrangeiro pode ser celebrado perante agente diplomático ou consular do Estado cabo-verdiano ou perante os ministros do culto religioso; porém, em qualquer caso, o casamento deve ser precedido do processo preliminar de verificação de impedimentos organizado pela entidade competente, a menos que ele seja dispensado nos termos deste código.

Artigo 52º

**(Relações entre os cônjuges)**

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum.

2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei pessoal dos país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente ligada.

Artigo 53º

**(Convenções antenupciais e regime de bens)**

1. A substância e os efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.

2. Não tendo os nubentes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e se esta faltar também, a lei da primeira residência conjugal.

3. Se for estrangeira a lei aplicável e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território cabo-verdiano, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste código.

Artigo 54º

### **(Modificações do regime de bens)**

1. Aos cônjuges é permitido modificar o regime de bens, legal ou convencional, se a tal forem autorizados pela lei competente nos termos do artigo 52º.

2. A nova convenção em caso nenhum terá efeito retroactivo em prejuízo de terceiro.

Artigo 55º

### **(Separação judicial de pessoas e bens, divórcio e união de facto)**

1. À separação judicial de pessoas e bens e ao divórcio é aplicável o disposto no artigo 52º.

2. Se, porém, na constância do matrimónio houver mudança da lei competente, só pode fundamentar a separação de pessoas e bens ou o divórcio algum facto relevante ao tempo da sua verificação.

3. A união de facto reconhecível nos termos estabelecidos neste código é aplicável, com as devidas adaptações, as disposições contidas na presente subsecção.

4. Se a lei competente para regular as relações entre os convíventes, não conhecer o instituto de união de facto, esta não será reconhecida.

Artigo 56º

### **(Constituição da filiação)**

1. A constituição da filiação é aplicável a lei pessoal dos progenitores à data do estabelecimento da relação.

2. Não tendo os progenitores a mesma lei pessoal, é aplicável a lei da residência habitual comum deles e, se esta também faltar, a lei pessoal do filho.

3. Para os efeitos do disposto no numero anterior, atender-se-à ao momento do nascimento do filho ou ao momento da dissolução do casamento, se for anterior ao nascimento.

Artigo 57º

### **(Relações entre pais e filhos)**

1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum.
2. No caso de os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.
3. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste e se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.

Artigo 58º

### **(Filiação adoptiva)**

1. A constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é aplicável a lei nacional comum dos cônjuges, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum e, se também esta faltar, será aplicável a lei do país com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexas.
3. As relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante; porém, no caso previsto no número anterior é aplicável o disposto no artigo 57º.
4. Se a lei competente para regular as relações entre o adoptando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adopção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adoptando, a adopção não é permitida.

Artigo 59º

### **(Requisitos especiais da perfilhação ou adopção)**

1. Se, como requisito da constituição das relações de perfilhação ou adopção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada.
2. Será igualmente respeitada a exigência do consentimento de terceiro a quem o interessado esteja ligado por qualquer relação jurídica de natureza familiar ou tutelar, se provier da lei reguladora desta relação. BR>

## SUBSECÇÃO VI

### **Lei reguladora das sucessões**

Artigo 60º

### **(Lei competente)**

A sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste, competindo-lhe também definir os poderes do administrador da herança e do executor testamentário.

Artigo 61º

### **(Capacidade de disposição)**

1. A capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte, bem como as exigências de forma especial das disposições por virtude da idade do disponente, são reguladas pela lei pessoal do autor ao tempo da declaração.

2. Aquele que, depois de ter feito a disposição, adquirir nova lei pessoal conserva a capacidade necessária para revogar a disposição nos termos da lei anterior.

Artigo 62º

### **(Interpretação das disposições; falta e vícios da vontade)**

É a lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração que regula:

- a A interpretação das respectivas cláusulas e disposições, salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei;
- b A falta e vícios da vontade;
- c A admissibilidade de testamento de mão comum ou de pactes sucessórios, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no artigo 53º.

Artigo 63º

### **(Forma)**

1. As disposições por morte, bem como a sua revogação ou modificação, serão válidas, quante à forma, se corresponderem às prescrições da lei do lugar onde o acto for celebrado, ou às da lei pessoal do autor da herança, quer no momento da declaração, quer no momento da morte, ou ainda às prescrições da lei para que remeta a norma de conflitos da lei local.

2. Se, porém, a lei pessoal do autor da herança no momento da declaração exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o acto seja praticado no estrangeiro, será a exigência respeitada.

[Volltext - Texto](#)

[Inhaltsverzeichnis - Índice](#)

[volta à página](#)

"Direito Cabo-verdeano"

[Nach der Auswahl hier anklicken - Clique aqui depois da sua escolha](#)

Version/Versão 1.2 - Letzte Änderung/Última actualização: 06.11.1999

HTML-Script: RA Leonhard Schmidt, Günzburg.

Für die Richtigkeit der Übertragung aus dem »Boletim Oficial da República de Cabo Verde« wird keine Haftung oder Gewähr übernommen

Sem compromisso ou responsabilidade para transcrição correta do »Boletim Oficial da República de Cabo Verde«

## **REPÚBLICA DE CABO VERDE: CÓDIGO CIVIL**

### **LIVRO I - Parte geral**

### **TÍTULO II - DAS RELAÇÕES JURÍDICAS**

#### **SUBTÍTULO I - Das pessoas**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Pessoas singulares**

#### **SECÇÃO I**

#### **Personalidade e capacidade jurídica**

Artigo 64º

#### **(Começo da personalidade)**

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento eompleto e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

Artigo 65º

#### **(Capacidade jurídica)**

As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica.

Artigo 66º

#### **(Termo da personalidade)**

1. A personalidade cessa com a morte.
2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.
3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

Artigo 67º

### **(Renúncia à capacidade jurídica)**

Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica.

## SECÇÃO II

### **Direitos de personalidade**

Artigo 68º

#### **(Tutela geral da personalidade)**

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Artigo 69º

#### **(Ofensa a pessoas já falecidas)**

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.
2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.

Artigo 70º

#### **(Direito ao nome)**

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.
2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

Artigo 71º

### **(Legitimidade)**

As acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respectivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no n.º 2 do Artigo 69.º.

Artigo 72.º

### **(Pseudónimo)**

O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome.

Artigo 73.º

### **(Cartas-missivas confidenciais)**

1. O destinatário de carta-missiva de natureza confidencial deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe sendo lícito aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento.

2. Morto o destinatário, pode a restituição da carta confidencial ser ordenada pelo tribunal, a requerimento do autor dela ou, se este já tiver falecido, das pessoas indicadas no n.º 2 do Artigo 69.º; pode também ser ordenada a destruição da carta, o seu depósito em mão de pessoa idónea ou qualquer outra medida apropriada.

Artigo 74.º

### **(Publicação de cartas confidenciais)**

1. As cartas-missivas confidenciais só podem ser publicadas com o consentimento do seu autor ou com o suprimento judicial desse consentimento; mas não há lugar ao suprimento quando se trate de utilizar as cartas como documento literário, histórico ou biográfico.

2. Depois da morte do autor, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do Artigo 69.º, segundo a ordem nele indicada.

Artigo 75.º

### **(Memórias familiares e outros escritos confidenciais)**

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às memórias familiares e pessoais e a outros escritos que tenham carácter confidencial ou se refiram à intimidade da vida privada.

Artigo 76.º

### **(Cartas-missivas não confidenciais)**

O destinatário de carta não confidencial só pode usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor.

Artigo 77º

### **(Direito à imagem)**

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do Artigo 69º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

Artigo 78º

### **(Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)**

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

Artigo 79º

### **(Limitação voluntária dos direitos de personalidade)**

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

## **SECÇÃO III**

### **Domicílio**

Artigo 80º

### **(Domicílio voluntário geral)**

1. A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles.

2. Na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.

Artigo 81º

### **(Domicílio profissional)**

1. A pessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações que a esta se referem, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida.

2. Se exercer a profissão em lugares diversos, cada um deles constitui domicílio para as relações que lhe correspondem.

Artigo 82º

### **(Domicílio electivo)**

É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito.

Artigo 83º

### **(Domicílio legal dos menores e interditos)**

1. O menor tem domicílio no lugar da casa de morada da família e se ela não existir, no do progenitor a cuja guarda estiver.

2. O domicílio legal do menor que, em virtude de decisão judicial, foi confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, é o do progenitor que exerce o poder paternal.

3. O domicílio legal de menor sujeito a tutela e o do interdito é o do respectivo tutor.

4. Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio legal do menor ou do interdito é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.

5. Não são aplicáveis as regras dos números anteriores se delas resultar que o menor ou interdito não tem domicílio legal em território nacional.

Artigo 84º

### **(Domicílio legal dos empregados públicos)**

1. Os empregados públicos, civis ou militares, quando haja lugar certo para o exercício dos seus empregos, têm nele domicílio necessário, sem prejuízo do seu domicílio voluntário no lugar da residência habitual.

2. O domicílio necessário é determinado pela posse do cargo ou pelo exercício das respectivas funções.

Artigo 85º

**(Domicílio legal dos agentes diplomáticos cabo-verdianos)**

Os agentes diplomáticos cabo-verdianos, quando invoquem a extraterritorialidade, consideram-se domiciliados na cidade da Praia.

SECÇÃO IV

**Ausência**

SUBSECÇÃO I

**Curadoria provisória**

Artigo 86º

**(Nomenação de curador provisório)**

1. Quando haja necessidade de prover acerca da administração dos bens de quem desapareceu sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador, deve o tribunal nomear-lhe curador provisório.
2. Deve igualmente ser nomeado curador ao ausente, se o procurador não quiser ou não puder exercer as suas funções.
3. Pode ser designado para certos negócios, sempre que as circunstâncias o exijam, um curador especial.

Artigo 87º

**(Providências cautelares)**

A possibilidade de nomeação do curador provisório não obsta às providências cautelares que se mostrem indispensáveis em relação a quaisquer bens do ausente.

Artigo 88º

**(Legitimidade)**

A curadoria provisória e as providências a que se refere o artigo anterior podem ser requeridas pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

Artigo 89º

**(A quem deve ser deferida a curadoria provisória)**

1. O curador provisório será escolhido de entre as pessoas seguintes: o cônjuge do ausente, algum ou alguns dos herdeiros presumidos, ou algum ou alguns dos interessados na conservação dos bens.
2. Havendo conflito de interesses entre o ausente e o curador ou entre o ausente e o cônjuge, ascendentes ou descendentes do curador, deve ser designado um curador especial, nos termos do n.º 3 do Artigo 86.º.

Artigo 90.º

### **(Relação dos bens e caução)**

1. Os bens do ausente serão relacionados e só depois entregues ao curador provisório, ao qual será fixada caução pelo tribunal.
2. Em caso de urgência, pode ser autorizada a entrega dos bens antes de estes serem relacionados ou de o curador prestar a caução exigida.
3. Se o curador não prestar a caução, será nomeado outro em lugar dele.

Artigo 91.º

### **(Direitos e obrigações do curador provisório)**

1. O curador fica sujeito ao regime do mandato geral em tudo o que não contrariar as disposições desta subsecção.
2. Compete ao curador provisório requerer os procedimentos cautelares necessários e intentar as acções que não possam ser retardadas sem prejuízo dos interesses do ausente; cabe-lhe ainda representar o ausente em todas as acções contra este propostas.
3. Só com autorização judicial pode o curador alienar ou onerar bens imóveis, objectos preciosos, títulos de crédito, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros bens cuja alienação ou oneração não constitua acto de administração.
4. A autorização judicial só será concedida quando o acto se justifique para evitar a deterioração ou ruína dos bens, solver dividas do ausente, custear benfeitorias necessárias ou úteis ou ocorrer a outra necessidade urgente.

Artigo 92.º

### **(Prestação de contas)**

1. O curador provisório deve prestar contas do seu mandato perante o tribunal, anualmente ou quando este o exigir.
2. Deferida a curadoria definitiva nos termos da subsecção seguinte, as contas do curador provisório são prestadas aos curadores definitivos.

Artigo 93º

**(Remuneração do curador)**

O curador haverá dez por cento da receita líquida que realizar.

Artigo 94º

**(Substituição do curador provisório)**

O curador pode ser substituído, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que se mostre inconveniente a sua permanência no cargo.

Artigo 95º

**(Termo da curadoria)**

A curadoria provisória termina:

- a Pelo regresso do ausente;
- b Se o ausente providenciar acerca da administração dos bens;
- c Pela comparência de pessoa que legalmente represente o ausente ou de procurador bastante;
- d Pela entrega dos bens aos curadores definitivos ou ao cabeça-de-casal, nos termos do Artigo 100º;
- e Pela certeza da morte do ausente.

SUBSECÇÃO II

**Curadoria definitiva**

Artigo 96º

**(Justificação da ausência)**

Decorridos dois anos sem se saber do ausente, se este não tiver deixado representante legal nem procurador bastante, ou cinco anos, no caso contrário, pode o Ministério Público ou algum dos interessados requerer a justificação da ausência.

Artigo 97º

**(Legitimidade)**

São interessados na justificação da ausência o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, os herdeiros do ausente e todos os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente da condição da sua morte.

Artigo 98º

**(Abertura de testamentos)**

Justificada a ausência, o tribunal requisitará certidões dos testamentos públicos e mandará proceder à abertura dos testamentos cerrados que existirem, a fim de serem tomados em conta na partilha e no deferimento da curadoria definitiva.

Artigo 99º

### **(Entrega de bens aos legatários e outros interessados)**

Os legatários, como todos aqueles que por morte do ausente teriam direito a bens determinados, podem requerer, logo que a ausência esteja justificada, independentemente da partilha, que esses bens lhes sejam entregues.

Artigo 100º

### **(Entrega dos bens aos herdeiros)**

1. A entrega dos bens aos herdeiros do ausente à data das últimas notícias, ou aos herdeiros dos que depois tiverem falecido, só tem lugar depois da partilha.

2. Enquanto não forem entregues os bens, a administração deles pertence ao cabeça-de-casal, designado nos termos dos Artigos 2011º e seguintes.

Artigo 101º

### **(Curadores definitivos)**

Os herdeiros e demais interessados a quem tenham sido entregues os bens do ausente são havidos como curadores definitivos.

Artigo 102º

### **(Aparecimento de novos interessados)**

Se, depois de nomeados os curadores definitivos aparecer herdeiro ou interessado que, em relação à data das últimas notícias do ausente, deva excluir algum deles ou haja de concorrer à sucessão, serão entregues os bens nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 103º

### **(Exigibilidade de obrigações)**

A exigibilidade das obrigações que se extinguiriam pela morte do ausente fica suspensa.

Artigo 104º

### **(Caução)**

1. O tribunal pode exigir caução aos curadores definitivos ou a algum ou alguns deles, tendo em conta a espécie e valor dos bens e rendimentos que eventualmente hajam de restituir.
2. Enquanto não prestar a caução fixada, o curador está impedido de receber os bens; estes são entregues, até ao termo da curadoria ou até à prestação da caução, a outro herdeiro ou interessado, que ocupará, em relação a eles, a posição de curador definitivo.

Artigo 105º

### **(Ausente casado)**

Se o ausente for casado, pode o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens requerer inventário e partilha, no seguimento do processo de justificação da ausência, e exigir os alimentos a que tiver direito.

Artigo 106º

### **(Aceitação e repúdio da sucessão; disposição dos direitos sucessórios)**

1. Justificada a ausência, é admitido o repúdio da sucessão do ausente ou a disposição dos respectivos direitos sucessórios.
2. A eficácia do repúdio ou da disposição, assim como a aceitação da herança ou de legados, ficam, todavia, sujeitas à condição resolutiva da sobrevivência do ausente.

Artigo 107º

### **Direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados)**

Aos curadores definitivos a quem os bens hajam sido, entregues é aplicável o disposto no Artigo 91º, ficando extintos os poderes que anteriormente hajam sido conferidos pelo ausente em relação aos mesmos bens.

Artigo 108º

### **(Fruição dos bens)**

1. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge que sejam nomeados curadores definitivos têm direito, a contar da entrega dos bens, à totalidade dos frutos percebidos.
2. Os curadores definitivos não abrangidos pelo número anterior devem reservar para o ausente um terço dos rendimentos liquidados dos bens que administrem.

Artigo 109º

### **(Termo da curadoria definitiva)**

A curadoria definitiva termina:

- a Pelo regresso do ausente;
- b Pela notícia da sua existência e do lugar onde reside;
- c Pela certeza da sua morte;
- d Pela declaração de morte presumida.

Artigo 110º

### **(Restituição dos bens ao ausente)**

1. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, os bens do ausente ser-lhe-ão entregues logo que ele o requeira.
2. Enquanto não for requerida a entrega, mantém-se o regime da curadoria nos termos desta subsecção.

### SUBSECÇÃO III

### **Morte presumida**

Artigo 111º

### **(Requisitos)**

1. Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade, podem os interessados a que se refere o Artigo 97º requerer a declaração de morte presumida.
2. A declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.
3. A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim do dia das últimas notícias que dele houve.

Artigo 112º

### **(Efeitos)**

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 113º

### **(Novo casamento do cônjuge do ausente)**

O cônjuge do ausente casado civilmente pode contrair novo casamento e, neste caso, se o ausente regressar, ou houver notícia de que era vivo quando foram celebradas as novas núpcias, considera-se o primeiro matrimónio dissolvido por divórcio à data da declaração de morte presumida.

Artigo 114º

### **(Entrega dos bens)**

A entrega dos bens aos sucessores do ausente é feita nos termos dos Artigos 98º e seguintes, com as necessárias adaptações, mas não há lugar a caução; se esta tiver sido prestada, pode ser levantada.

Artigo 115º

### **(Óbito em data diversa)**

1. Quando se prove que o ausente morreu em data diversa da fixada na sentença de declaração de morte presumida, o direito à herança compete aos que naquela data lhe deveriam suceder, sem prejuízo das regras da usucapião.

2. Os sucessores de novo designados gozam apenas, em relação aos antigos, dos direitos que no artigo seguinte são atribuídos ao ausente.

Artigo 116º

### **(Regresso do ausente)**

1. Se o ausente regressar ou dele houver notícias, ser-lhe-á devolvido o património no estado em que se encontrar, com o preço dos bens alienados ou com os bens directamente sub-rogados, e bem assim com os bens adquiridos mediante o preço dos alienados, quando no título de aquisição se declare expressamente a proveniência do dinheiro.

2. Havendo má fé dos sucessores, o ausente tem direito a ser indemnizado do prejuízo sofrido.

3. A má fé, neste caso, consiste no conhecimento de que o ausente sobreviveu à data da morte presumida.

## SUBSECÇÃO IV

### **Direitos eventuais do ausente**

Artigo 117º

### **(Direitos que sobrevierem ao ausente)**

Os direitos que eventualmente sobrevierem ao ausente desde que desapareceu sem dele haver notícias e que sejam dependentes da condição da sua existência passam às pessoas que seriam chamadas à titularidade deles se o ausente fosse falecido.

Artigo 118º

### **(Curadoria provisória e definitiva)**

1. O disposto no artigo anterior não altera o regime da curadoria provisória, à qual ficam sujeitos os direitos nele referidos.

2. Instaurada a curadoria definitiva, são havidos como curadores definitivos, para todos os efeitos legais, aqueles que seriam chamados à titularidade dos direitos nos termos do mesmo artigo.

## SECÇÃO V

### Condição jurídica dos menores

#### SUBSECÇÃO I

#### Direitos, deveres e incapacidades dos menores

##### DIVISÃO I

#### Direitos e deveres fundamentais dos menores

Artigo 119º

#### **(Direitos)**

1. Em especial, os menores têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a Ao nome;
- b A conhecer os pais;
- c A crescer e a desenvolver-se de maneira saudável;
- d A não ser separado da família
- e A alimentos;
- f A receber uma instrução básica elementar;
- g À prática dos desportos e à cultura física
- h A não trabalhar prematuramente;
- i A não sofrer maus tratos morais e corporais;
- j A uma progenitura assumida e responsável;
- k A não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios;
- l A especial protecção da família, da sociedade e do Estado, quando orfãos, abandonados ou deficientes.

Artigo 120º

#### **(Direito ao nome)**

O direito ao nome consiste na faculdade conferida aos menores de terem um nome, poder usá-lo, livremente e opór-se a que outros o utilizem ilícitamente.

Artigo 121º

#### **(Direito a conhecer os pais)**

O direito a conhecer os pais consiste na faculdade conferida aos menores de procederem à investigação da sua maternidade ou paternidade, nos termos da lei.

Artigo 122º

**(Direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável)**

1. O direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável consiste na faculdade conferida aos menores de verem asseguradas as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento físico e mental.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado, a família e a comunidade, no âmbito das suas funções, devem zelar pela saúde física e mental dos menores, garantindo-lhes os necessários cuidados pós-natais, orientando, coordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, bem como no do alcoolismo e toxicomanias.

3. Em cumprimento do disposto no número 1, os organismos estatais ou privados encarregados da saúde pública recebem a colaboração dos centros de educação e das organizações políticas e da sociedade civil.

Artigo 123º

**(Direito a não ser separado da família)**

O direito a não ser separado da família consiste na faculdade conferida aos menores de verem garantidas que o poder paternal nunca será contrariado, senão mediante prévia decisão judicial, nos casos que constituem grave perigo para a sua segurança, moral e mental.

Artigo 124º

**(Direito a alimentos)**

O direito a alimentos consiste na faculdade conferida aos menores de poderem exigir às pessoas sujeitas a obrigação de lhes garantir alimentos, o que seja indispensável ao seu sustento, saúde, habitação, vestuário e educação, nos termos da lei.

Artigo 125º

**(Direito a receber uma instrução básica elementar)**

O direito a receber uma instrução básica elementar consiste na faculdade conferida aos menores de terem o acesso a uma instrução básica elementar obrigatória e gratuita, independentemente do seu local de residência e da situação sócio-económica dos respectivos agregados familiares.

Artigo 126º

**(Direito à prática dos desportos e à cultura física)**

O direito à prática dos desportos e à cultura física consiste na faculdade conferida aos menores de terem o acesso à prática dos desportos e à cultura física, como forma de contribuir para a formação de jovens sãos e capazes de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres para com a família, o Estado e a sociedade com firmeza de vontade e carácter.

Artigo 127º

**(Direito a não trabalhar prematuramente)**

1. O direito a não trabalhar prematuramente consiste na faculdade conferida aos menores de não serem colocados em qual quer espécie de trabalho ou ocupação antes de terem atingido os catorze anos de idade, salvo as tarefas de carácter doméstico e desde que sejam compatíveis com a sua maturidade física e mental.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os menores não devem, em caso algum, ser constrangidos ou autorizados a aceitar uma ocupação ou trabalho que prejudique a sua saúde ou sua educação ou que lhes entrave o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

Artigo 128º

**(Direito a não sofrer maus tratos morais ou corporais)**

1. O direito a não sofrer maus tratos morais ou corporais consiste na faculdade conferida aos menores de obstem a que sejam objecto de sevidas corporais ou vitimas de falta de cuidados, de falta de afeição ou de crueldade mental, que comprometam o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral ou afectivo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é vedado o uso de castigos corporais degradantes, humilhantes ou estigmatizantes nos estabelecimentos de ensino ou em qualquer outra instituição pública e privada.

Artigo 129º

**(Direito a uma progenitura assumida e responsável)**

O direito a uma progenitura assumida e responsável consiste na faculdade conferida aos menores de exigirem dos pais a assunção da sua progenitura e a se responsabilizarem pela sua formação moral, intelectual e afectiva.

Artigo 130º

**(Direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios)**

O direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, e stigmatizantes ou discriminatórios consiste na faculdade conferida aos menores de se oporem a qualquer uso, em relação à sua pessoa, de expressões ou qualificações ou qualquer outra forma de tratamento que, pelo seu carácter

humilhante, estigmatizante ou socialmente discriminatório, prejudiquem o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 131º

### **(Direito a especial protecção de inenores orfãos, abandonados e deficientes)**

O direito a especial protecção de menores, orfãos, abandonados e deficientes, consiste na faculdade conferida a esses menores de usufruírem de especial protecção por parte da família, do Estado e da sociedade, contra as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas instituições.

Artigo 132º

### **(Deveres)**

Em especial, os menores têm, designadamente, os seguintes deveres:

- a Respeitar os pais, a família e os mais idosos;
- b Obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos;
- c Abster-se de qualquer comportamento antisocial;
- d Empregar a sua capacidade criadora, aptidões e conhecimentos, em benefício da família, do Estado e da sociedade;
- e Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres sociais impostos pela lei.

## DIVISÃO II

### **Incapacidades**

Artigo 133º

### **(Menores)**

É menor quem não tiver ainda completado os dezoito anos de idade.

Artigo 134º

### **(Incapacidade geral de exercício)**

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Artigo 135º

### **(Excepção à incapacidade geral de exercício)**

1. Os menores têm capacidade de exercício para a prática de actos cuja natureza seja adequada à maturidade intelectual, moral e social correspondente à sua idade.
2. É permitido aos menores:

- a Praticar, pessoal e livremente, os actos jurídicos próprios da sua vida corrente que, achando-se ao alcance da sua capacidade natural, só envolvam despesas ou disposições de bens de pequena importância;
  - b Praticar os actos de administração ou de disposição dos bens adquiridos por seu trabalho ou indústria, as armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais;
  - c Exercer qualquer profissão, arte ou ofício que não lhes seja expressamente proibido por lei, desde que tenham a idade mínima prevista na respectiva legislação;
  - d Praticar todos os actos jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que tenham sido autorizados a exercer ou no exercício dessa profissão, arte ou ofício.
3. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição.

Artigo 136º

### **(Anulabilidade dos actos dos menores)**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do Artigo 287º, os actos jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:
  - a A requerimento, conforme os casos, de qualquer dos pais, do tutor ou do administrador dos bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do acto impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, sem prejuízo do disposto no Artigo 140º;
  - b A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;
  - c A requerimento de qualquer herdeiro do menor no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.
2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação de qualquer dos pais, do tutor ou do administrador dos bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.
3. Não tem direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado.

Artigo 137º

### **(Meios de suprimento da incapacidade dos menores)**

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela delegação do poder paternal, pela tutela e administração de bens, nos termos da lei.

Artigo 138º

### **(Termo de incapacidade dos menores)**

A incapacidade dos menores cessa quando atingirem a maioridade ou quando são emancipados de pleno direito pelo casamento.

SUBSECÇÃO II

## **Maioridade e emancipação**

Artigo 139º

### **(Efeitos da maioridade)**

Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger e dispor livremente da sua pessoa e bens.

Artigo 140º

### **(Pendência de acção de interdição ou inabilitação)**

Estando pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de interdição ou inabilitação, manter-se-á o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 141º

### **(Facto constitutivo da emancipação)**

A emancipação resulta do casamento do menor, nos termos previstos neste código e demais legislação aplicável.

Artigo 142º

### **(Efeitos da emancipação)**

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger e dispor livremente da sua pessoa e bens.

## **SUBSECÇÃO III**

### **Interdições**

Artigo 143º

#### **(Pessoas sujeitas a interdição)**

1. Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens.
2. As interdições são aplicáveis a maiores; mas podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

3. A interdição por anomalia psíquica pode, todavia, ser requerida e decretada a partir dos dezassete anos do interditando, com os efeitos do número anterior, mas sem prejuízo do disposto no Artigo 2226°.

Artigo 144°

### **(Capacidade do interdito e regime da interdição)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.

Artigo 145°

### **(Competência dos tribunais comuns)**

Pertence ao tribunal por onde corre o processo de interdição a competência atribuída ao tribunal de menores nas disposições que regulam o suprimimento do poder paternal.

Artigo 146°

### **(Legitimidade)**

1. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.
2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição o pai, a mãe que exercer plenamente aquele poder e o Ministério Público.

Artigo 147°

### **(Providências provisórias)**

1. Em qualquer altura do processo pode ser nomeado um tutor provisório que celebre em nome do interditando, com autorização do tribunal, os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo.
2. Pode também ser decretada a interdição provisória, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando.

Artigo 148°

### **A quem incumbe a tutela)**

1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:
  - a À pessoa designada pelo pai, ou pela mãe na falta ou impedimento deste, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
  - b Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto ou se for por outra causa legalmente incapaz;

- c Ao pai, ou à mãe na falta ou impedimento deste;
  - d Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal entender, ouvido o conselho de família, que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.
2. Se a tutela não puder ser deferida nos termos do número precedente, cabe ao tribunal a nomeação do tutor, ouvido o conselho de família.

Artigo 149º

### **(Exercício do poder paternal)**

Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes o poder paternal como se dispõe nos Artigos 1817º e seguintes.

Artigo 150º

### **(Dever especial do tutor)**

O tutor deve cuidar especialmente da saúde do interdito, podendo para esse efeito alienar os bens deste obtida a necessária autorização judicial.

Artigo 151º

### **(Escusa da tutela e exoneração do tutor)**

1. O cônjuge do interdito, bem como os descendentes ou ascendentes deste, não podem escusar-se da tutela nem ser dela exonerados, salvo se tiver havido violação do disposto no Artigo 148º.
2. Os descendentes do interdito podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo.

Artigo 152º

### **(Publicidade da interdição)**

À sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos Artigos 1858º e 1859º.

Artigo 153º

### **(Actos do interdito posteriores ao registo da sentença)**

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva.

Artigo 154º

### **(Actos praticados no decurso da acção)**

1. São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.

2. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

Artigo 155º

#### **(Actos anteriores à publicidade da acção)**

Aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental.

Artigo 156º

#### **(Levantamento da interdição)**

Cessando a causa que determinou a interdição, pode esta ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no nº 1 do Artigo 146º.

### SUBSECÇÃO IV

#### **Inabilitações**

Artigo 157º

#### **(Pessoas sujeitas a inabilitação)**

Podem ser inabilitados os individuos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Artigo 158º

#### **(Suprimento da inabilidade)**

1. Os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença.

2. A autorização do curador pode ser judicialmente suprida.

Artigo 159º

#### **(Administração dos bens do inabilitado)**

1. A administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador.
2. Neste caso, haverá lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor.
3. O curador deve prestar contas da sua administração.

Artigo 160º

### **(Levantamento da inabilitação)**

Quando a inabilitação tiver por causa a prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, o seu levantamento não será deferido antes que decorram cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou ou da decisão que haja desatendido um pedido anterior.

Artigo 161º

### **(Regime supletivo)**

Em tudo quanto se não ache especialmente regulado nesta subsecção é aplicável à inabilitação, com as necessárias adaptações, o regime das interdições.

## CAPÍTULO II

### Pessoas Colectivas

#### SECÇÃO I

### **Disposições gerais**

Artigo 162º

### **(Campo de aplicação)**

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

Artigo 163º

### **(Aquisição da personalidade jurídica)**

1. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei.
2. As associações adquirem personalidade jurídica nos termos da respectiva legislação.

3. O reconhecimento é individual e da competência do membro do Governo responsável pela área da justiça, salvo disposição especial da lei em contrário.

Artigo 164º

### **(Sede)**

A sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

Artigo 165º

### **(Capacidade)**

1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 166º

### **(Órgãos)**

Os estatutos da pessoa colectiva designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos eles constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

Artigo 167º

### **(Representação)**

1. A representação da pessoa colectiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

2. A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

Artigo 168º

### **(Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva)**

1. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato, com as necessárias adaptações.

2. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

Artigo 169º

### **(Responsabilidade civil das pessoas colectivas)**

As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Artigo 170º

### **(Destino dos bens no caso de extinção)**

1. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, extinta a pessoa colectiva, se existirem bens, que lhes tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectos a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribui-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou actos constitutivos ou por deliberação dos membros, sem prejuízo do disposto em leis especiais.

3. Na falta de fixação nos estatutos ou actos constitutivos, de deliberação dos membros ou de lei especial, a entidade competente determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

## SECÇÃO II

### **Associações**

Artigo 171º

### **(Acto de constituição e estatutos; forma, publicidade e modificações do acto de constituição e dos estatutos; causas e declaração de extinção)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o acto de constituição, os estatutos, a sua forma e publicidade e as respectivas modificações, bem como as causas e declaração de extinção das associações são regulados pela respectiva legislação.

2. Nos casos de extinção da associação pelo decurso do prazo ou pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos, a assembleia geral será convocada para deliberar sobre a prorrogação da mesma ou a modificação dos seus estatutos.

3. Não sendo aprovada a prorrogação ou a modificação dos estatutos considera-se extinta a associação na data da assembleia geral.

4. A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Artigo 172º

### **(Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes)**

1. E a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.

2. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no acto de constituição.

3. O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

Artigo 173º

### **(Convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal)**

1. O órgão da administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 174º

### **(Competência da assembleia geral)**

1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.

2. São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

Artigo 175º

### **(Convocação da assembleia)**

1. A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.

2. A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.

3. Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Artigo 176º

**(Forma da convocação)**

1. A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.
2. São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram à reunião e todos concordaram com o aditamento.
3. A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 177º

**(Funcionamento)**

1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.
2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.
4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

Artigo 178º

**(Privação do direito de voto)**

1. O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.
2. As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis, se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

Artigo 179º

**(Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos)**

As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

Artigo 180º

### **(Regime de anulabilidade)**

1. A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.
2. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

Artigo 181º

### **(Protecção dos direitos de terceiro)**

A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas.

Artigo 182º

### **(Natureza pessoal da qualidade de associado)**

Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão; o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

Artigo 183º

### **(Efeitos da saída ou exclusão)**

O associado que por qualquer forma deixe de pertencer à associação não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

Artigo 184º

### **(Efeitos da extinção)**

1. Extinta a associação, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes; pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham à associação respondem solidariamente os administradores que os praticarem.
2. Pelas obrigações que os administradores contraírem, a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

## SECÇÃO III

### **Fundações**

#### Artigo 185º

##### **(Instituição e sua revogação)**

1. As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.
2. O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.
3. A instituição por acto entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.
4. Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.
5. Ao acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados no jornal oficial.

#### Artigo 186º

##### **(Acto de instituição e estatutos)**

1. No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.
2. No acto de instituição ou nos estatutos pode o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

#### Artigo 187º

##### **(Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor)**

1. Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.
2. A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3. Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

Artigo 188º

### **(Reconhecimento)**

1. Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente.

2. Será igualmente negado o reconhecimento, quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas de suprimento da insuficiência.

3. Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo; mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, que a entidade competente designar, salvo disposição do instituidor em contrário.

Artigo 189º

### **(Modificação dos estatutos)**

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

Artigo 190º

### **(Transformação)**

1. Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode atribuir à fundação um fim diferente:

- a Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
- b Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
- c Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.

2. O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.

3. Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

Artigo 191º

### **(Encargo prejudicial aos fins da fundação)**

1. Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o

reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2. Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

Artigo 192º

### **(Causas de extinção)**

1. As fundações extinguem-se:

- a Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- b Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
- c Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:

- a Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
- c Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 193º

### **(Declaração da extinção)**

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no nº 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

Artigo 194º

### **(Efeitos da extinção)**

Extinta a fundação, na falta de providências especiais em contrário tomadas pela autoridade competente, é aplicável o disposto no Artigo 184º.

## CAPÍTULO III

### **Associações não reconhecidas e comissões especiais**

Artigo 195º

### **(Organização e administração)**

1. O regime da organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são regulados pela respectiva legislação.

2. As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiro quando este as conhecia ou devia conhecer.

3. A saída dos associados é aplicável o disposto no Artigo 183º.

Artigo 196º

### **(Fundo comum das associações)**

1. As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.

2. Enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum e nenhum credor dos associados tem o direito de o fazer executar.

Artigo 197º

### **(Liberalidades)**

1. As liberalidades em favor de associações não reconhecidas consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver subordinado a deixa ou doação à condição do reconhecimento da associação; neste caso, se o reconhecimento for recusado ou não for pedido dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.

2. Os bens deixados ou doados à associação não reconhecida acrescem ao seu fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

Artigo 198º

### **(Responsabilidade por dividas)**

1. Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.

2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.

3. A representação em juízo do fundo comum cabe áqueles que tiverem assumido a obrigação.

Artigo 199º

### **(Comissões especiais)**

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não

pedirem o reconhecimento da personalidade da associação ou não a obtiverem, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposições subsequentes.

Artigo 200º

### **(Responsabilidade dos organizadores e administradores)**

1. Os membros da comissão e os encarregados de administrar os seus fundos são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e pela sua afectação ao fim anunciado.
2. Os membros da comissão respondem ainda, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela.
3. Os subscritores só podem exigir o valor que tiverem subscrito quando se não cumpra, por qualquer motivo, o fim para que a comissão foi constituída.

Artigo 201º

### **(Aplicação dos bens a outro fim)**

1. Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão, os bens terão a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou no programa anunciado.
2. Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa prover sobre o seu destino, respeitando na medida do possível a intenção dos subscritores.

## **SUBTÍTULO II - Das coisas**

Artigo 202º

### **(Noção)**

1. Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas.
2. Consideram-se, porém, fora do comércio todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual.

Artigo 203º

### **(Classificação das coisas)**

As coisas são imóveis ou móveis, simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras.

Artigo 204º

### **(Coisas imóveis)**

1. São coisas imóveis:

- a Os prédios rústicos e urbanos;
- b As águas;
- c As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo;
- d Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores;
- e As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.

2. Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

3. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência.

Artigo 205º

### **(Coisas móveis)**

1. São móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior.

2. As coisas móveis sujeitas a registo público é aplicável o regime das coisas móveis em tudo o que não seja especialmente regulado.

Artigo 206º

### **(Coisas compostas)**

1. É havida como coisa composta, ou universalidade de facto, a pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário.

2. As coisas singulares que constituem a universalidade podem ser objecto de relações jurídicas próprias.

Artigo 207º

### **(Coisas fungíveis)**

São fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objecto de relações jurídicas.

Artigo 208º

### **(Coisas consumíveis)**

São consumíveis as coisas cujo uso regular importa a sua destruição ou a sua alienação.

Artigo 209º

**(Coisas divisíveis)**

São divisíveis as coisas que podem ser fraccionadas sem alteração da sua substância, diminuição de valor ou prejuízo para o uso a que se destinam.

Artigo 210º

**(Coisas acessórias)**

1. São coisas acessórias ou pertenças, as coisas móveis que, não constituindo partes integrantes, estão afectadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra.
2. Os negócios jurídicos que têm por objecto a coisa principal não abrangem, salvo declaração em contrário, as coisas acessórias.

Artigo 211º

**(Coisas futuras)**

São coisas futuras as que não estão em poder do disponente, ou a que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial.

Artigo 212º

**(Frutos)**

1. Diz-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância.
2. Os frutos são naturais ou civis; dizem-se naturais os que provêm directamente da coisa, e civis as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.
3. Consideram-se frutos das universalidades de animais as crias não destinadas à substituição das cabeças que por qualquer causa vierem a faltar, os despojos, e todos os proventos auferidos, ainda que a título eventual.

Artigo 213º

**(Partilha dos frutos)**

1. Os que têm direito aos frutos naturais até um momento determinado, ou a partir de certo momento, fazem seus todos os frutos percebidos durante a vigência do seu direito.
2. Quanto a frutos civis, a partilha faz-se proporcionalmente à duração do direito.

Artigo 214º

### **(Frutos colhidos prematuramente)**

Quem colher prematuramente frutos naturais é obrigado a restituí-los, se vier a extinguir-se o seu direito antes da época normal das colheitas.

Artigo 215º

### **(Restituição de frutos)**

1. Quem for obrigado por lei à restituição de frutos percebidos tem direito a ser indemnizado das despesas de cultura, sementes e matérias-primas e dos restantes encargos de produção e colheita, desde que não sejam superiores ao valor desses frutos.

2. Quando se trate de frutos pendentes, o que é obrigado à entrega da coisa não tem direito a qualquer indemnização, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 216º

### **(Benfeitorias)**

1. Consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.

2. As benfeitorias são necessárias, úteis ou voluptuárias.

3. São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa; úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor; voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreio do benfeitorizante.

## **SUBTÍTULO III - Dos factos jurídicos**

### **CAPÍTULO I**

#### **Negócio jurídico**

##### **SECÇÃO I**

#### **Declaração negocial**

##### **SUBSECÇÃO I**

#### **Modalidades da declaração**

Artigo 217º

### **(Declaração expressa e declaração tácita)**

1. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

2. O carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.

Artigo 218º

### **(O silêncio como meio declarativo)**

O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.

## SUBSECÇÃO II

### **Forma**

Artigo 219º

### **(Liberdade de forma)**

A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.

Artigo 220º

### **(Inobservância da forma legal)**

A declaração negocial que carceça da forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei.

Artigo 221º

### **(Âmbito da forma legal)**

1. As estipulações verbais acessórias anteriores ao documento legalmente exigido para a declaração negocial, ou contemporâneas dele, são nulas, salvo quando a razão determinante da forma lhes não seja aplicável e se prove que correspondem à vontade do autor da declaração.

2. As estipulações posteriores ao documento só estão sujeitas à forma legal prescrita para a declaração se as razões da exigência especial da lei lhes forem aplicáveis.

Artigo 222º

### **(Âmbito da forma voluntária)**

1. Se a forma escrita não for exigida por lei, mas tiver sido adoptada pelo autor da declaração, as estipulações verbais acessórias anteriores ao escrito, ou contemporâneas dele, são válidas, quando se mostre que correspondem à vontade do declarante e a lei as não sujeite à forma escrita.

2. As estipulações verbais posteriores ao documento são válidas, excepto se, para o efeito, a lei exigir a forma escrita.

Artigo 223º

### **(Forma convencional)**

1. Podem as partes estipular uma forma especial para a declaração; presume-se, neste caso, que as partes se não querem vincular senão pela forma convencionada.

2. Se, porém, a forma só for convencionada depois de o negócio estar concluído ou no momento da sua conclusão, e houver fundamento para admitir que as partes se quiseram vincular desde logo, presume-se que a convenção teve em vista a consolidação do negócio, ou qualquer outro efeito, mas não a sua substituição.

## SUBSECÇÃO III

### **Perfeição da declaração negocial**

Artigo 224º

#### **(Eficácia da declaração negocial)**

1. A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada.

2. É também considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

3. A declaração recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida é ineficaz.

Artigo 225º

#### **(Anúncio público da declaração)**

A declaração pode ser feita mediante anúncio publicado num dos jornais da residência do declarante, quando se dirija a pessoa desconhecida ou cujo paradeiro seja por aquele ignorado.

Artigo 226º

#### **(Morte, incapacidade ou indisponibilidade superveniente)**

1. A morte ou incapacidade do declarante, posterior à emissão da declaração, não prejudica a eficácia desta, salvo se o contrário resultar da própria declaração.

2. A declaração é ineficaz, se o declarante, enquanto o destinatário não a receber ou dela não tiver conhecimento, perder o poder de disposição do direito a que ela se refere.

Artigo 227º

### **(Culpa na formação dos contratos)**

1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

2. A responsabilidade prescreve nos termos do artigo 498º.

Artigo 228º

### **(Duração da proposta contratual)**

1. A proposta de contrato obriga o proponente nos termos seguintes:

- a Se for fixado pelo proponente ou convencionado pelas partes um prazo para a aceitação, a proposta mantém-se até o prazo findar;
- b Se não for fixado prazo, mas o proponente pedir resposta imediata, a proposta mantém-se até que, em condições normais, esta e a aceitação cheguem ao seu destino;
- c Se não for fixado prazo e a proposta for feita a pessoa ausente ou, por escrito, a pessoa presente, manter-se-á até cinco dias depois do prazo que resulta do preceituado na alínea precedente.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de revogação da proposta nos termos em que a revogação é admitida no artigo 230º.

Artigo 229º

### **(Recepção tardia)**

1. Se o proponente receber a aceitação tardiamente, mas não tiver razões para admitir que ela foi expedida fora de tempo, deve avisar imediatamente o aceitante de que o contrato se não concluiu, sob pena de responder pelo prejuízo havido.

2. O proponente pode, todavia, considerar eficaz a resposta tardia, desde que ela tenha sido expedida em tempo oportuno; em qualquer outro caso, a formação do contrato depende de nova proposta e nova aceitação.

Artigo 230º

### **(Irrevogabilidade da proposta)**

1. Salvo declaração em contrário, a proposta de contrato é irrevogável depois de ser recebida pelo destinatário ou de ser dele conhecida.

2. Se, porém, ao mesmo tempo que a proposta, ou antes dela, o destinatário receber a retractação do proponente ou tiver por outro meio conhecimento deia, fica a proposta sem efeito.

3. A revogação da proposta, quando dirigida ao público, é eficaz, desde que seja feita na forma da oferta ou em forma equivalente.

Artigo 231º

### **(Morte ou incapacidade do proponente ou do destinatário)**

1. Não obsta à conclusão do contrato a morte ou incapacidade do proponente, excepto se houver fundamento para presumir que outra teria sido a sua vontade.

2. A morte ou incapacidade do destinatário determina a ineficácia da proposta.

Artigo 232º

### **(Âmbito do acordo de vontades)**

O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo.

Artigo 233º

### **(Aceitação com modificações)**

A aceitação com aditamentos, limitações ou outras modificações importa rejeição da proposta; mas, se a modificação for suficientemente precisa, equivale a nova proposta, contanto que outro sentido não resulte da declaração.

Artigo 234º

### **(Dispensa da declaração de aceitação)**

Quando a proposta, a própria natureza ou circunstâncias do negócio, ou os usos tornem dispensável a declaração de aceitação, tem-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta.

Artigo 235º

### **(Revogação da aceitação ou da rejeição)**

1. Se o destinatário rejeitar a proposta, mas depois a aceitar, prevalece a aceitação, desde que esta chegue ao poder do proponente, ou seja dele conhecida, ao mesmo tempo que a rejeição, ou antes dela.

2. A aceitação pode ser revogada mediante declaração que ao mesmo tempo, ou antes dela, chegue ao poder do proponente ou seja dele conhecida.

## SUBSECÇÃO IV

### **Interpretação e integração**

Artigo 236º

#### **(Sentido normal da declaração)**

1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

2. Sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.

Artigo 237º

#### **(Casos duvidosos)**

Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Artigo 238º

#### **(Negócios formais)**

1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

2. Esse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.

Artigo 239º

#### **(Integração)**

Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.

## SUBSECÇÃO V

### **Falta e vícios da vontade**

Artigo 240º

### **(Simulação)**

1. Se, por acordo entre declarante e declaratário, e no intuito de enganar terceiros, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o negócio diz-se simulado.
2. O negócio simulado é nulo.

Artigo 241º

### **(Simulação relativa)**

1. Quando sob o negócio simulado exista um outro que as partes quiseram realizar, é aplicável a este o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação, não sendo a sua validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado.
2. Se, porém, o negócio dissimulado for de natureza formal, só é válido se tiver sido observada a forma exigida por lei.

Artigo 242º

### **(Legitimidade para arguir a simulação)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 286º, a nulidade do negócio simulado pode ser arguida pelos próprios simuladores entre si, ainda que a simulação seja fraudulenta.
2. A nulidade pode também ser invocada pelos herdeiros legitimários que pretendam agir em vida do autor da sucessão contra os negócios por ele simuladamente feitos com o intuito de os prejudicar.

Artigo 243º

### **(Inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé)**

1. A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelo simulador contra terceiro de boa fé.
2. A boa fé consiste na ignorância da simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos.
3. Considera-se sempre de má fé o terceiro que adquiriu o direito posteriormente ao registo da acção de simulação, quando a este haja lugar.

Artigo 244º

### **(Reserva mental)**

1. Há reserva mental, sempre que é emitida uma declaração contrária à vontade real com o intuito de enganar o declaratário.

2. A reserva não prejudica a validade da declaração, excepto se for conhecida do declaratório; neste caso, a reserva tem os efeitos da simulação.

Artigo 245º

### **(Declarações não sérias)**

1. A declaração não séria, feita na expectativa de que a falta de seriedade não seja desconhecida, carece de qualquer efeito.

2. Se, porém, a declaração for feita em circunstâncias que induzam o declaratório a aceitar justificadamente a sua seriedade, tem ele o direito de ser indemnizado pelo prejuízo que sofrer.

Artigo 246º

### **(Falta de consciência da declaração e coacção física)**

A declaração não produz qualquer efeito, se o declarante não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial ou for coagido pela força física a emitila; mas, se a falta de consciência da declaração foi devida a culpa, fica o declarante obrigado a indemnizar o declaratório.

Artigo 247º

### **(Erro na declaração)**

Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.

Artigo 248º

### **(Validade do negócio)**

A anulabilidade fundada em erro na declaração não procede, se o declaratório aceitar o negócio como o declarante o queria.

Artigo 249º

### **(Erro de cálculo ou de escrita)**

O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.

Artigo 250º

### **(Erro na transmissão da declaração)**

1. A declaração negocial inexactamente transmitida por quem seja incumbido da transmissão pode ser anulada nos termos do artigo 247º.

2. Quando, porém, a inexactidão for devida a dolo do intermediário, a declaração é sempre anulável.

Artigo 251º

### **(Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)**

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247º.

Artigo 252º

### **(Erro sobre os motivos)**

1. O erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, mas se não refira à pessoa do declaratório nem ao objecto do negócio, só é causa de anulação se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo.

2. Se, porém, recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído.

Artigo 253º

### **(Dolo)**

1. Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante.

2. Não constituem dolo ilícito as sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas concepções.

Artigo 254º

### **(Efeitos do dolo)**

1. O declarante cuja vontade tenha sido determinada por dolo pode anular a declaração; a anulabilidade não é excluída pelo facto de o dolo ser bilateral.

2. Quando o dolo provier de terceiro, a declaração só é anulável se o destinatário tinha ou devia ter conhecimento dele; mas, se alguém tiver adquirido directamente algum direito por virtude da declaração, esta é anulável em relação ao beneficiário, se tiver sido ele o autor do dolo ou se o conhecia ou devia ter conhecido.

Artigo 255º

### **(Coacção moral)**

1. Diz-se feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilícitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração.
2. A ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou fazenda do declarante ou de terceiro.
3. Não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.

Artigo 256º

### **(Efeitos da coacção)**

A declaração negocial extorquida por coacção é anulável, ainda que esta provenha de terceiro; neste caso, porém, é necessário que seja grave o mal e justificado o receio da sua consumação.

Artigo 257º

### **(Incapacidade acidental)**

1. A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário.
2. O facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar.

## SUBSECÇÃO VI

### **Representação**

#### DIVISÃO I

### **Princípios gerais**

Artigo 258º

### **(Efeitos da representação)**

O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.

Artigo 259º

### **(Falta ou vícios da vontade e estados subjectivos relevantes)**

1. À excepção dos elementos em que tenha sido decisiva a vontade do representado, é na pessoa do representante que deve verificar-se, para efeitos de nulidade ou anulabilidade da declaração, a falta ou vício da vontade, bem como o conhecimento ou ignorância dos factos que podem influir nos efeitos do negócio.

2. Ao representado de má fé não aproveita a boa fé do representante.

Artigo 260º

### **(Justificação dos poderes do representante)**

1. Se uma pessoa dirigir em nome de outrem uma declaração a terceiro, pode este exigir que o representante, dentro de prazo razoável, faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos.

2. Se os poderes de representação constarem de documento, pode o terceiro exigir uma cópia dele assinada pelo representante.

Artigo 261º

### **(Negócio consigo mesmo)**

1. É anulável o negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio, seja em representação de terceiro, a não ser que o representado tenha especificadamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses.

2. Considera-se celebrado pelo representante, para o efeito do número precedente, o negócio realizado por aquele em quem tiverem sido substabelecidos os poderes de representação.

## **DIVISÃO II**

### **Representação voluntária**

Artigo 262º

### **(Procuração)**

1. Diz-se procuração o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos.

2. Salvo disposição legal em contrário, a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.

Artigo 263º

### **(Capacidade do procurador)**

O procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efectuar.

Artigo 264º

### **(Substituição do procurador)**

1. O procurador só pode fazer-se substituir por outrem se o representado o permitir ou se a faculdade de substituição resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina.
2. A substituição não envolve exclusão do procurador primitivo, salvo declaração em contrário.
3. Sendo autorizada a substituição, o procurador só é responsável para com o representado se tiver agido com culpa na escolha do substituto ou nas instruções que lhe deu.
4. O procurador pode servir-se de auxiliares na execução da procuração, se outra coisa não resultar do negócio ou da natureza do acto que haja de praticar.

Artigo 265º

### **(Extinção da procuração)**

1. A procuração extingue-se quando o procurador a ela renuncia, ou quando cessa a relação jurídica que lhe serve de base, excepto se outra for, neste caso, a vontade do representado.
2. A procuração é livremente revogável pelo representado, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.
3. Mas, se a procuração tiver sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, não pode ser revogada sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.

Artigo 266º

### **(Protecção de terceiros)**

1. As modificações e a revogação da procuração devem ser levadas ao conhecimento de terceiros por meios idóneos, sob pena de lhes não serem oponíveis senão quando se mostre que delas tinham conhecimento no momento da conclusão do negócio.
2. As restantes causas extintivas da procuração não podem ser opostas a terceiro que, sem culpa, as tenha ignorado.

Artigo 267º

### **(Restituição do documento da representação)**

1. O representante deve restituir o documento de onde constem os seus poderes, logo que a procuração tiver caducado.

2. O representante não goza do direito de retenção do documento.

Artigo 268º

### **(Representação sem poderes)**

1. O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.

2. A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroactiva, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

3. Considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito.

4. Enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante.

Artigo 269º

### **(Abuso da representação)**

O disposto no artigo anterior é aplicável ao caso de o representante ter abusado dos seus poderes, se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso.

## SUBSECÇÃO VII

### **Condição e termo**

Artigo 270º

### **(Noção de condição)**

As partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutive.

Artigo 271º

### **(Condições ilícitas ou impossíveis)**

1. É nulo o negócio jurídico subordinado a uma condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes.

2. É igualmente nulo o negócio sujeito a uma condição suspensiva que seja física ou legalmente impossível; se for resolutive, tem-se a condição por não escrita.

Artigo 272º

### **(Pendência da condição)**

Aquele que contrair uma obrigação ou alienar um direito sob condição suspensiva, ou adquirir um direito sob condição resolutiva, deve agir, na pendência da condição, segundo os ditames da boa fé, por forma que não comprometa a integridade do direito da outra parte.

Artigo 273º

### **(Pendência da condição: actos conservatórios)**

Na pendência da condição suspensiva, o adquirente do direito pode praticar actos conservatórios, e igualmente os pode realizar, na pendência da condição resolutiva, o devedor ou o alienante condicional.

Artigo 274º

### **(Pendência da condição: actos dispositivos)**

1. Os actos de disposição dos bens ou direitos que constituem objecto do negócio condicional, realizados na pendência da condição, ficam sujeitos à eficácia ou ineficácia do próprio negócio, salvo estipulação em contrário.

2. Se houver lugar à restituição do que tiver sido alienado, é aplicável, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1269º e seguintes em relação ao possuidor de boa fé

Artigo 275º

### **(Verificação e não verificação da condição)**

1. A certeza de que a condição se não pode verificar equivale à sua não verificação.

2. Se a verificação da condição for impedida, contra as regras da boa fé, por aquele a quem prejudica, tem-se por verificada; se for provocada, nos mesmos termos, por aquele a quem aproveita, considera-se como não verificada.

Artigo 276º

### **(Retroactividade da condição)**

Os efeitos do preenchimento da condição retrotraem-se à data da conclusão do negócio, a não ser que, pela vontade das partes ou pela natureza do acto, hajam de ser reportados a outro momento.

Artigo 277º

### **(Não retroactividade)**

1. Sendo a condição resolutiva aposta a um contrato de execução continuada ou periódica, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 434.º.
2. O preenchimento da condição não prejudica a validade dos actos de administração ordinária realizados, enquanto a condição estiver pendente, pela parte a quem incumbir o exercício do direito.
3. À aquisição de frutos pela parte a que se refere o número anterior são aplicáveis as disposições relativas à aquisição de frutos pelo possuidor de boa fé.

Artigo 278.º

### **(Termo)**

Se for estipulado que os efeitos do negócio jurídico comecem ou cessem a partir de certo momento, é aplicável à estipulação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 272 e 273.º.

Artigo 279.º

### **(Cômputo do termo)**

À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

- a Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
- b Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d É havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
- e O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

## SECÇÃO II

### **Objecto negocial. Negócios usurários**

Artigo 280.º

### **(Requisitos do objecto negocial)**

1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.
2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

Artigo 281º

**(Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes)**

Se apenas o fim do negócio jurídico for contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes, o negócio só é nulo quando o fim for comum a ambas as partes.

Artigo 282º

**(Negócios usurários)**

1. É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, aproveitando conscientemente a situação de necessidade, inexperiência, dependência ou deficiência psíquica de outrem, obteve deste, para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados.

2. Fica ressalvado o regime especial estabelecido para o mútuo no artigo 1146º.

Artigo 283º

**(Modificação dos negócios usurários)**

1. Em lugar da anulação, o lesado pode requerer a modificação do negócio segundo juízos de equidade.

2. Requerida a anulação, a parte contrária tem a faculdade de opôr-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do negócio nos termos do número anterior.

Artigo 284º

**(Usura criminosa)**

Quando o negócio usurário constituir crime, o prazo para o exercício do direito de anulação ou modificação não termina enquanto o crime não prescrever; e, se a responsabilidade criminal se extinguir por causa diferente da prescrição ou no juízo penal for proferida sentença que transite em julgado, aquele prazo conta-se da data da extinção da responsabilidade criminal ou daquela em que a sentença transitar em julgado, salvo se houver de contar-se a partir de momento posterior, por força do disposto no nº 1 do artigo 287º.

**SECÇÃO III**

**Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico**

Artigo 285º

**(Disposição geral)**

Na falta de regime especial, são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos subsequentes.

Artigo 286º

### **(Nulidade)**

A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

Artigo 287º

### **(Anulabilidade)**

1. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.
2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção.

Artigo 288º

### **(Confirmação)**

1. A anulabilidade é sanável mediante confirmação.
2. A confirmação compete à pessoa a quem pertencer o direito de anulação, e só é eficaz quando for posterior à cessação do vício que serve de fundamento à anulabilidade e o seu autor tiver conhecimento do vício e do direito à anulação.
3. A confirmação pode ser expressa ou tácita e não depende de forma especial.
4. A confirmação tem eficácia retroactiva, mesmo em relação a terceiro.

Artigo 289º

### **(Efeitos da declaração de nulidade e da anulação)**

1. Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.
2. Tendo alguma das partes alienado gratuitamente coisa que devesse restituir, e não podendo tornar-se efectiva contra o alienante a restituição do valor dela, fica o adquirente obrigado em lugar daquele, mas só na medida do seu enriquecimento.
3. É aplicável em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1269º e seguintes.

Artigo 290º

### **(Momento da restituição)**

As obrigações recíprocas de restituição que incumbem às partes por força da nulidade ou anulação do negócio devem ser cumpridas simultaneamente, sendo extensivas ao caso, na parte aplicável, as normas relativas à excepção de não cumprimento do contrato.

Artigo 291º

### **(Inoponibilidade da nulidade e da anulação)**

1. A declaração de nulidade ou a anulação do negócio jurídico que respeite a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, não prejudica os direitos adquiridos sobre os mesmos bens, a título oneroso, por terceiro de boa fé, se o registo da aquisição for anterior ao registo da acção de nulidade ou anulação ou ao registo do acordo entre as partes acerca da invalidade do negócio.
2. Os direitos de terceiro não são, todavia, reconhecidos, se a acção for proposta e registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio.
3. É considerado de boa fé o terceiro adquirente que no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável.

Artigo 292º

### **(Redução)**

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Artigo 293º

### **(Conversão)**

O negócio nulo ou anulado pode converter-se num negócio de tipo ou conteúdo diferente, do qual contenha os requisitos essenciais de substâncias e de forma, quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade.

Artigo 294º

### **(Negócios celebrados contra a lei)**

Os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.

CAPÍTULO II

## **Actos jurídicos**

Artigo 295º

### **(Disposições reguladoras)**

Aos actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo precedente.

## **CAPÍTULO III**

### **O tempo e sua repercussão nas relações jurídicas**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 296º

#### **(Contagem dos prazos)**

As regras constantes do artigo 279º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade.

Artigo 297º

#### **(Alteração de prazos)**

1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2. A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.

3. A doutrina dos números anteriores é extensiva, na parte aplicável, aos prazos fixados pelos tribunais ou por qualquer autoridade.

Artigo 298º

#### **(Prescrição, caducidade e não uso do direito)**

1. Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2. Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

3. Os direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície e servidão não prescrevem, mas podem extinguir-se pelo não uso nos casos especialmente previstos na lei, sendo aplicáveis nesses casos, na falta de disposição em contrário, as regras da caducidade.

Artigo 299º

### **(Alteração de qualificação)**

1. Se a lei considerar de caducidade um prazo que a lei anterior tratava como prescricional, ou se, ao contrário, considerar como prazo de prescrição o que a lei antiga tratava como caso de caducidade, a nova qualificação é também aplicável aos prazos em curso.

2. No primeiro caso, porém, se a prescrição estiver suspensa ou tiver sido interrompida no domínio da lei antiga, nem a suspensão nem a interrupção serão atingidas pela aplicação da nova lei; no segundo, o prazo passa a ser susceptível de suspensão e interrupção nos termos gerais da prescrição.

## SECÇÃO II

### **Prescrição**

#### SUBSECÇÃO I

### **Disposições gerais**

Artigo 300º

### **(Inderrogabilidade do regime da prescrição)**

São nulos os negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar ou dificultar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos.

Artigo 301º

### **(A quem aproveita a prescrição)**

A prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício, sem excepção dos incapazes.

Artigo 302º

### **(Renúncia da prescrição)**

1. A renúncia da prescrição só é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional.

2. A renúncia pode ser tácita e não necessita de ser aceita pelo beneficiário.

3. Só tem legitimidade para renunciar à prescrição quem puder dispor do benefício que a prescrição tenha criado.

Artigo 303º

### **(Invocação da prescrição)**

O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.

Artigo 304º

### **(Efeitos da prescrição)**

1. Completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito.

2. Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição; este regime é aplicável a quaisquer formas de satisfação do direito prescrito, bem como ao seu reconhecimento ou à prestação de garantias.

3. No caso de venda com reserva de propriedade até ao pagamento do preço, se prescrever o crédito do preço, pode o vendedor, não obstante a prescrição, exigir a restituição da coisa quando o preço não seja pago.

Artigo 305º

### **(Oponibilidade da prescrição por terceiro)**

1. A prescrição é invocável pelos credores e por terceiros com legítimo interesse na sua declaração, ainda que o devedor a ela tenha renunciado.

2. Se, porém, o devedor tiver renunciado, a prescrição só pode ser invocada pelos credores desde que se verifiquem os requisitos exigidos para a impugnação pauliana.

3. Se, demandado o devedor, este não alegar a prescrição e for condenado, o caso julgado não afecta o direito reconhecido aos seus credores.

Artigo 306º

### **(Início do curso da prescrição)**

1. O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição.

2. A prescrição de direitos sujeitos a condição suspensiva ou termo inicial só começa depois de a condição se verificar ou o termo se vencer.

3. Se for estipulado que o devedor cumprirá quando puder, ou o prazo for deixado ao arbítrio do devedor, a prescrição só começa a correr depois da morte dele.

4. Se a dívida for ilíquida, a prescrição começa a correr desde que ao credor seja lícito promover a liquidação; promovida a liquidação, a prescrição do resultado líquido começa a correr desde que seja feito o seu apuramento por acordo ou sentença passada em julgado.

Artigo 307º

### **(Prestações periódicas)**

Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.

Artigo 308º

### **(Transmissão)**

1. Depois de iniciada, a prescrição continua a correr, ainda que o direito passe para novo titular.

2. Se a dívida for assumida por terceiro, a prescrição continua a correr em benefício dele, a não ser que a assunção importe reconhecimento interruptivo da prescrição.

## SUBSECÇÃO II

### **Prazos de prescrição**

Artigo 309º

#### **(Prazo ordinário)**

O prazo ordinário da prescrição é de vinte anos.

Artigo 310º

#### **(Prescrição de cinco anos)**

Prescrevem no prazo de cinco anos:

- a As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias
- b As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez;
- c Os foros;
- d Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades;
- e As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros;
- f As pensões alimentícias vencidas;
- g Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.

Artigo 311º

### **(Direitos reconhecidos em sentença ou título executivo)**

1. O direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo.
2. Quando, porém, a sentença ou o outro título se referir a prestações ainda não devidas, a prescrição continua a ser, em relação a elas, a de curto prazo.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Prescrições presuntivas**

Artigo 312º

#### **(Fundamento das prescrições presuntivas)**

As prescrições de que trata a presente subsecção fundam-se na presunção de cumprimento.

Artigo 313º

#### **(Confissão do devedor)**

1. A presunção de cumprimento pelo decurso do prazo só pode ser ilidida por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão.
2. A confissão extrajudicial só releva quando for realizada por escrito.

Artigo 314º

#### **(Confissão tácita)**

Considera-se confessada a dívida, se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal, ou praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento.

Artigo 315º

#### **(Aplicação das regras gerais)**

As obrigações sujeitas a prescrição presuntiva estão subordinadas, nos termos gerais, às regras da prescrição ordinária.

Artigo 316º

#### **(Prescrição de seis meses)**

Prescrevem no prazo de seis meses os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo seguinte.

Artigo 317º

### **(Prescrição de dois anos)**

Prescrevem no prazo de dois anos:

- a Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;
- b Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;
- c Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes.

## SUBSECÇÃO IV

### **Suspensão da prescrição**

Artigo 318º

#### **(Causas bilaterais da suspensão)**

A prescrição não começa nem corre:

- a Entre os cônjuges, ainda que separados judicialmente de pessoas e bens;
- b Entre quem exerça o poder paternal e as pessoas a ele sujeitas, entre o tutor e o tutelado ou entre o curador e o curatelado;
- c Entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos, por lei ou por determinação judicial ou de terceiro, à administração de outrem e aquelas que exercem a administração, até serem aprovadas as contas finais;
- d Entre as pessoas colectivas e os respectivos administradores, relativamente à responsabilidade destes pelo exercício dos seus cargos, enquanto neles se mantiverem
- e Entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar.
- f Enquanto o devedor for usufrutuário do crédito ou tiver direito de penhor sobre ele.

Artigo 319º

#### **(Suspensão a favor de militares e pessoas adstritas às forças militares)**

A prescrição não começa nem corre contra militares em serviço, durante o tempo de guerra ou mobilização, dentro ou fora do País, ou contra as pessoas que estejam por motivo de serviço, adstritas às forças militares.

Artigo 320º

**(Suspensão a favor de menores, interditos ou inabilitados)**

1. A prescrição não começa nem corre contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens, salvo se respeitar a actos para os quais o menor tenha capacidade; e, ainda que o menor tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade.
2. Tratando-se de prescrições presuntivas, a prescrição não se suspende, mas não se completa sem ter decorrido um ano sobre a data em que o menor passou a ter representante legal ou administrador dos seus bens ou adquiriu plena capacidade.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos interditos e inabilitados que não tenham capacidade para exercer o seu direito, com a diferença de que a incapacidade se considera finda, caso não tenha cessado antes, passados três anos sobre o termo do prazo que seria aplicável se a suspensão se não houvesse verificado.

Artigo 321º

**(Suspensão por motivo de força maior ou dolo do obrigado)**

1. A prescrição suspende-se durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito, por motivo de força maior, no decurso dos últimos três meses do prazo.
2. Se o titular não tiver exercido o seu direito em consequência de dolo do obrigado, é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 322º

**(Prescrição dos direitos da herança ou contra ela)**

A prescrição de direitos da herança ou contra ela não se completa antes de decorridos seis meses depois de haver pessoa por quem ou contra quem os direitos possam ser invocados.

SUBSECÇÃO V

**Interrupção da prescrição**

Artigo 323º

**(Interrupção promovida pelo titular)**

1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2. Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.

3. A anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo previsto nos números anteriores.

4. É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido.

Artigo 324º

### **(Compromisso arbitral)**

1. O compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo.

2. Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 325º

### **(Reconhecimento)**

1. A prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

2. O reconhecimento tácito só é relevante quando resuite de factos que inequivocamente o exprimam.

Artigo 326º

### **(Efeitos da interrupção)**

1. A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto intempestivo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo seguinte.

2. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311º.

Artigo 327º

### **(Duração da interrupção)**

1. Se a intempção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.

2. Quando, porém, se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.

3. Se, por motivo processual não imputável ao titular do direito, o réu for absolvido da instância ou ficar sem efeito o compromisso arbitral, e o prazo da prescrição tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão ou da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso, não se considera completada a prescrição antes de findarem estes dois meses.

## SECÇÃO III

### **Caducidade**

Artigo 328º

#### **(Suspensão e interrupção)**

O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.

Artigo 329º

#### **(Começo do prazo)**

O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.

Artigo 330º

#### **(Estipulações válidas sobre a caducidade)**

1. São válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade, se modifique o regime legal desta ou se renuncie a ela, contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição.

2. São aplicáveis aos casos convencionais de caducidade, na dúvida acerca da vontade dos contraentes, as disposições relativas à suspensão da prescrição.

Artigo 331º

#### **(Causas impeditivas da caducidade)**

1. Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo.

2. Quando, porém, se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.

Artigo 332º

### **(Absolvição e interrupção da instância e ineficácia do compromisso arbitral)**

1. Quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção em juízo e esta tiver sido tempestivamente proposta, é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 327º; mas, se o prazo fixado para a caducidade for inferior a dois meses, é substituído por ele o designado nesse preceito.

2. Nos casos previstos na primeira parte do número anterior, se a instância se tiver interrompido, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância.

Artigo 333º

### **(Apreciação oficiosa da caducidade)**

1. A caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.

2. Se for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, é aplicável à caducidade o disposto no artigo 303º.

## **SUBTÍTULO IV - Do exercício e tutela dos direitos**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 334º

#### **(Abuso do direito)**

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Artigo 335º

#### **(Colisão de direitos)**

1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem major detrimento para qualquer das partes.

2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.

Artigo 336º

### **(Acção directa)**

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.

2. A acção directa pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.

3. A acção directa não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

Artigo 337º

### **(Legítima defesa)**

1. Considera-se justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

2. O acto considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposos do agente.

Artigo 338º

### **(Erro acerca dos pressupostos da acção directa ou da legítima defesa)**

Se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a acção directa ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

Artigo 339º

### **(Estado de necessidade)**

1. É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.

2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar

uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

Artigo 340º

### **(Consentimento do lesado)**

1. O acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão.
2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.
3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

## **CAPÍTULO II**

### **Provas**

#### **SECÇÃO I**

### **Disposições gerais**

Artigo 341º

### **(Função das provas)**

As provas têm por fimção a demonstração da realidade dos factos.

Artigo 342º

### **(Ónus da prova)**

1. Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete áquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Artigo 343º

### **(Ónus da prova em casos especiais)**

1. Nas acções de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

2. Nas acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento do determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei.

3. Se o direito invocado pelo autor estiver sujeito a condição suspensiva ou a termo inicial, cabe-lhe a prova de que a condição se verificou ou o termo se venceu; se o direito estiver sujeito a condição resolutiva ou a termo final, cabe ao réu provar a verificação da condição ou o vencimento do prazo.

Artigo 344º

### **(Inversão do ónus da prova)**

1. As regras dos artigos anteriores invertem-se, quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

2. Há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao oncrado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.

Artigo 345º

### **(Convenções sobre as provas)**

1. É nula a convenção que inverta o ónus da prova, quando se trate de direito indisponível ou a inversão torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito.

2. É nula, nas mesmas condições, a convenção que exclua algum meio legal de prova ou admitir um meio de prova diverso dos legais; mas, se as determinações legais quanto à prova tiverem por fundamento razões de ordem pública, a convenção é nula em quaisquer circunstâncias.

Artigo 346º

### **(Contraprova)**

Salvo o disposto no Artigo seguinte à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.

Artigo 347º

### **(Modo do contrariar a prova legal plena)**

A prova legal plena só pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objecto, sem prejuízo de outras restrições especialmente determinadas na lei.

Artigo 348º

### **(Direito consuetudinário, local, ou estrangeiro)**

1. Aquele que invocar direito consuetudinário, local ou estrangeiro, compete fazer a prova da sua existência e conteúdo, mas o tribunal deve procurar, oficiosamente, obter o respectivo conhecimento.
2. O conhecimento oficioso incumbe também ao tribunal, sempre que este tenha de decidir com base no direito consuetudinário, local ou estrangeiro, e nenhuma das partes o tenha invocado, ou a parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição.
3. Na impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável, o tribunal recorrerá às regras do direito comum cabo-verdiano.

## SECÇÃO II

### **Presunções**

Artigo 349º

#### **(Noção)**

Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

Artigo 350º

#### **(Presunções legais)**

1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.
2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.

Artigo 351º

#### **(Presunções judiciais)**

As presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal.

## SECÇÃO III

### **Confissão**

Artigo 352º

#### **(Noção)**

Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.

Artigo 353º

### **(Capacidade e legitimação)**

1. A confissão só é eficaz feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira.
2. A confissão feita pelo litisconsorte é eficaz, se o litisconsórcio for voluntário, embora o seu efeito se restrinja ao interesse do confitente; mas não o é, se o litisconsórcio for necessário.
3. A confissão feita por um substituto processual não é eficaz contra o substituído.

Artigo 354º

### **(Inadmissibilidade da confissão)**

A confissão não faz prova contra o confitente:

- a Se for declarada insuficiente por lei ou recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação a lei proíba;
- b Se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis;
- c Se o facto confessado for impossível ou notoriamente inexistente.

Artigo 355º

### **(Modalidades)**

1. A confissão pode ser judicial ou extrajudicial.
2. Confissão judicial é a feita em juízo, competente ou não, mesmo quando arbitral, e ainda que o processo seja de jurisdição voluntária.
3. A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo; a realizada em qualquer procedimento preliminar ou incidental só vale como confissão judicial na acção correspondente.
4. Confissão extrajudicial é a feita por algum modo diferente da confissão judicial.

Artigo 356º

### **(Formas da confissão judicial)**

1. A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado.

2. A confissão judicial provocada pode ser feita em depoimento de parte ou em prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal.

Artigo 357º

### **(Declaração confessória)**

1. A declaração confessória deve ser inequívoca, salvo se a lei o dispensar.

2. Se for ordenado o depoimento de parte ou o comparecimento desta para prestação de informações ou esclarecimentos, mas ela não comparecer ou se recusar a depor ou a prestar as informações ou esclarecimentos, sem provar justo impedimento, ou responder que não se recorda ou nada sabe, o tribunal apreciará livremente o valor da conduta da parte para efeitos probatórios.

Artigo 358º

### **(Força probatória da confissão)**

1. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente.

2. A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena.

3. A confissão extrajudicial não constante de documento não pode ser provada por testemunhas nos casos em que não é admitida a prova testemunhal; quando esta seja admitida, a força probatória da confissão é livremente apreciada pelo tribunal.

4. A confissão judicial que não seja escrita e a confissão extrajudicial feita a terceiro ou contida em testamento são apreciadas livremente pelo tribunal.

Artigo 359º

### **(Nulidade e anulabilidade da confissão)**

1. A confissão, judicial ou extrajudicial, pode ser declarada nula ou anulada, nos termos gerais, por falta ou vícios da vontade, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão, se ainda não tiver caducado o direito de pedir a sua anulação.

2. O erro, desde que seja essencial, não tem de satisfazer aos requisitos exigidos para anulação dos negócios jurídicos.

Artigo 360º

### **(Indivisibilidade da confissão)**

Se a declaração confessória, judicial ou extrajudicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os

seus efeitos a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão.

Artigo 361º

### **(Valor do reconhecimento não confessório)**

O reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão, vale como elemento probatorio que o tribunal apreciará livremente.

## SECÇÃO IV

### **Prova documental**

#### SUBSECÇÃO I

### **Disposições gerais**

Artigo 362º

### **(Noção)**

Prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

Artigo 363º

### **(Modalidades dos documentos escritos)**

1. Os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares.
2. Autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares.
3. Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais.

Artigo 364º

### **(Exigência legal de documento escrito)**

1. Quando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior.

2. Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório.

Artigo 365º

### **(Documentos passados em país estrangeiro)**

1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Cabo Verde.

2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.

Artigo 366º

### **(Falta de requisitos legais)**

A força probatória do documento escrito a que falte algum dos requisitos exigidos na lei é apreciada livremente pelo tribunal.

Artigo 367º

### **(Reforma de documentos escritos)**

Podem ser reformados judicialmente os documentos escritos que por qualquer modo tiverem desaparecido.

Artigo 368º

### **(Reproduções mecânicas)**

As reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão.

## SUBSECÇÃO II

### **Documentos autênticos**

Artigo 369º

### **(Competência da autoridade ou oficial público)**

1. O documento só é autêntico quando a autoridade ou oficial público que o exara for competente, em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar.

2. Considera-se, porém, exarado por autoridade ou oficial público competente o documento lavrado por quem exerça publicamente as respectivas funções, a não ser que os intervenientes ou beneficiários conhecessem, no momento da sua feitura, a falsa qualidade da autoridade ou oficial público, a sua incompetência ou a irregularidade da sua investidura.

Artigo 370º

### **(Autenticidade)**

1. Presume-se que o documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído, quando estiver subscrito pelo autor com assinatura reconhecida por notário ou com o selo do respectivo serviço.

2. A presunção de autenticidade pode ser ilidida mediante prova em contrário, e pode ser excluída oficiosamente pelo tribunal quando seja manifesta pelos sinais exteriores do documento a sua falta de autenticidade; em caso de dúvida, pode ser ouvida a autoridade ou oficial público a quem o documento é atribuído.

3. Quando o documento for anterior ao século XVIII, a sua autenticidade será estabelecida por meio de exame feito na Torre do Tombo, desde que seja contestada ou posta em dúvida por alguma das partes ou pela entidade a quem o documento for apresentado.

Artigo 371º

### **(Força probatória)**

1. Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.

2. Se o documento contiver palavras emendadas, truncadas ou escritas sobre rasuras ou entrelinhas, sem a devida ressalva, determinará o julgador livremente a medida em que os vícios externos do documento excluem ou reduzem a sua força probatória.

Artigo 372º

### **(Falsidade)**

1. A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

2. O documento é falso, quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi.

3. Se a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, officiosamente, declará-lo falso.

### SUBSECÇÃO III

#### **Documentos particulares**

Artigo 373º

##### **(Assinatura)**

1. Os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar.
2. Nos títulos emitidos em grande número ou nos demais casos em que o uso o admita, pode a assinatura ser substituída por simples reprodução mecânica.
3. Se o documento for subscrito por pessoa que não saiba ou não possa ler, a subscrição só obriga quando feita ou confirmada perante notário, depois de lido o documento ao subscritor.
4. O rogo deve igualmente ser dado ou confirmado perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

Artigo 374º

##### **(Autoria da letra e da assinatura)**

1. A letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando esta declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras.
2. Se a parte contra quem o documento é apresentado impugnar a veracidade da letra ou da assinatura, ou declarar que não sabe se são verdadeiras, não lhe sendo elas imputadas, incumbe à parte que apresentar o documento a prova da sua veracidade.

Artigo 375º

##### **(Reconhecimento notarial)**

1. Se estiverem reconhecidas presencialmente, nos termos das leis notariais, a letra e a assinatura do documento, ou só a assinatura, têm-se por verdadeiras.
2. Se a parte contra quem o documento é apresentado arguir a falsidade do reconhecimento presencial da letra e da assinatura, ou só da assinatura, a ela incumbe a prova dessa falsidade.
3. Salvo disposição legal em contrário, o reconhecimento por semelhança vale como mero juízo pericial.

Artigo 376º

**(Força probatória)**

1. O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.
2. Os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante; mas a declaração é indivisível, nos termos prescritos para a prova por confissão.
3. Se o documento contiver notas marginais, palavras entrelinhadas, rasuras, emendas ou outros vícios externos, sem a devida ressalva, cabe ao julgador fixar livremente a medida em que esses vícios excluem ou reduzem a força probatória do documento.

Artigo 377º

**(Documentos autenticados)**

Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial, têm a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento desta natureza para a validade do acto.

Artigo 378º

**(Assinatura em branco)**

Se o documento tiver sido assinado em branco, total ou parcialmente, o seu valor probatório pode ser ilícido, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário ou que o documento lhe foi subtraído.

Artigo 379º

**(Valor dos telegramas)**

Os telegramas cujos originais tenham sido escritos e assinados, ou somente assinados, pela pessoa em nome de quem são expedidos, ou por outrem a seu rogo, nos termos do nº 4 do Artigo 373º, são considerados para todos os efeitos como documentos particulares e estão sujeitos, como tais, ao disposto nos artigos anteriores.

SUBSECÇÃO IV

**Disposições especiais**

Artigo 380º

**(Registos e outros escritos)**

1. Os registos e outros escritos onde habitualmente alguém tome nota dos pagamentos que lhe são efectuados fazem prova contra o seu autor, se indicarem inequivocamente, posto que mediante um simples sinal, a recepção de algum pagamento; mas o autor do escrito pode provar, por qualquer meio, que a nota não corresponde à realidade.

2. Têm igual força probatória os mesmos escritos, quando feitos e assinados por outrem, segundo instruções do credor.

3. É aplicável nestes casos a regra da indivisibilidade, nos termos prescritos para a prova por confissão.

Artigo 381º

**(Notas em seguimento, à margem ou no verso do documento)**

1. A nota escrita pelo credor, ou por outrem segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso do documento que ficou em poder do credor, ainda que não esteja datada nem firmada, faz prova do facto anotado, se favorecer a exoneração do devedor.

2. Idêntico valor é atribuído à nota escrita pelo credor, ou segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso de documento de quitação ou de título de dívida em poder do devedor.

3. A força probatória das notas pode ser contrariada por qualquer meio de prova; mas, quando se trate de quitação no documento ou título em poder do devedor, se a nota estiver assinada pelo credor, são aplicáveis as regras legais acerca dos documentos particulares assinados pelo seu autor.

Artigo 382º

**(Cancelamento dos escritos ou notas)**

Se forem cancelados pelo credor, os escritos a que se referem os dois artigos anteriores perdem a força probatória que neles lhes é atribuída, ainda que o cancelamento não prejudique a sua leitura, salvo quando forem feitos por exigência do devedor ou de terceiro, nos termos do Artigo 788º.

Artigo 383º

**(Certidões)**

1. As certidões de teor extraídas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas, quando expedidas pelo notário ou por outro depositário público autorizado, têm a força probatória dos originais.

2. A prova resultante da certidão de teor parcial pode ser invalidada ou modificada por meio da certidão de teor integral.

3. Qualquer interessado, e bem assim a autoridade pública a quem for exibida, para efeito de prova, uma certidão parcial, podem exigir do apresentante a exibição da certidão integral correspondente.

Artigo 384º

**(Certidões de certidões)**

As certidões de certidões, expedidas na conformidade da lei têm a força probatória das certidões de que foram extraídas.

Artigo 385º

**(Invalidação da força probatória das certidões)**

1. A força probatória das certidões pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.

2. A pessoa contra quem for apresentada a certidão pode exigir que o confronto seja feito na sua presença.

Artigo 386º

**(Públicas-formas)**

1. As cópias de teor, total ou parcial, expedidas por oficial público autorizado e extraídas de documentos avulsos que lhe sejam apresentados para esse efeito têm a força probatória do respectivo original, se a parte contra a qual forem apresentadas não requerer a exibição desse original.

2. Requerida a exibição, a pública-forma não tem a força probatória do original, se este não for apresentado ou, sendo o, se não mostrar conforme com ela.

Artigo 387º

### **(Fotocópias de documentos)**

1. As cópias fotográficas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas têm a força probatória das certidões de teor, se a conformidade delas com o original for atestada pela entidade competente para expedir estas últimas; é aplicável, neste caso, o disposto no Artigo 385º.

2. As cópias fotográficas de documentos estranhos aos arquivos mencionados no número anterior têm o valor da pública-forma, se a sua conformidade com o original for atestada por notário; é aplicável, neste caso, o disposto no Artigo 386º.

## **SECÇÃO V**

### **Prova pericial**

Artigo 388º

#### **(Objecto)**

A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.

Artigo 389º

#### **(Força probatória)**

A força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.

## **SECÇÃO VI**

### **Prova por inspecção**

Artigo 390º

#### **(Objecto)**

A prova por inspecção tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal.

Artigo 391º

#### **(Força probatória)**

O resultado da inspecção é livremente apreciado pelo tribunal.

## **SECÇÃO VII**

### **Prova testemunhal**

Artigo 392º

#### **(Admissibilidade)**

A prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada.

Artigo 393º

#### **(Inadmissibilidade da prova testemunhal)**

1. Se a declaração negocial, por disposição da lei ou estipulação das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito, não é admitida prova testemunhal.

2. Também não é admitida prova por testemunhas, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena.

3. As regras dos números anteriores não são aplicáveis à simples interpretação do contexto do documento.

Artigo 394º

#### **(Convenções contra o conteúdo de documentos ou além dele)**

1. É inadmissível a prova por testemunhas, se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou dos documentos particulares mencionados nos

artigos 373º a 379º, quer as convenções sejam anteriores à formação do documento ou contemporâneas dele, quer sejam posteriores.

2. A proibição do número anterior aplica-se ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável a terceiros.

Artigo 395º

### **(Factos extintivos da obrigação)**

As disposições dos artigos precedentes são aplicáveis ao cumprimento, remissão, novação, compensação e, de um modo geral, aos contratos extintivos da relação obrigacional, mas não aos factos extintivos da obrigação, quando invocados por terceiro.

Artigo 396º

### **(Força probatória)**

A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal.

Volltext - Texto

Inhaltsverzeichnis - Índice

volta à página

"Direito Cabo-verdeano"

Nach der Auswahl hier anklicken - Clique aqui depois da sua escolha

Version/Versão 1.2 - Letzte Änderung/Última actualização: 05.08.1999

HTML-Script: RA Leonhard Schmidt, Günzburg.

Für die Richtigkeit der Übertragung aus dem »Boletim Oficial da República de Cabo Verde« wird keine Haftung oder Gewähr übernommen

Sem compromisso ou responsabilidade para transcrição correta do »Boletim Oficial da República de Cabo Verde«

## **REPÚBLICA DE CABO VERDE: CÓDIGO CIVIL**

### **LIVRO II - Direito das obrigações**

### **TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **SECÇÃO I**

#### **Conteúdo das obrigações**

Artigo 397º

### **(Noção)**

Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita pa